

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
5,50 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:  
António Feliciano de Sousa

Diretor:  
Miguel Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE213672021GSB2B



## Portugal tem enquadramento fiscal empresarial propício ao investimento

Portugal tem, de momento, um enquadramento fiscal empresarial propício ao investimento, em geral, e ao investimento tecnológico, em particular, bem como à promoção de atividades de investigação e desenvolvimento nesta sede. Esta é a opinião da sociedade Rogério Fernandes Ferreira – Advogados (RFF).

Segundo os especialistas do departamento fiscal desta sociedade, a Lei nº 21/2023 “introduziu alterações

relevantes no âmbito do ecossistema da investigação de desenvolvimento em Portugal, nomeadamente no que respeita à qualificação de ‘startups’, ‘scaleups’ e ‘business angels’, ao que acresceu a introdução de um regime de incentivo à remuneração de trabalhadores destas empresas, por via da atribuição de participações sociais ou de opções sobre o capital dentro de determinados pressupostos, bem como outras alterações fiscais relevantes no âmbito do SIFIDE II”.

No que respeita às alterações ao SIFIDE II, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, o destaque vai para o aumento do benefício fiscal nas despesas de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, permitindo-se a consideração destas despesas majorada de 110% para 120% no cômputo da dedução fiscal a apurar.

### SUMÁRIO

#### Legislação

Aviso do BP n.º 1/2024, de 6.2 (Pagamentos eletrónicos ao Estado sem limites de montante) .....	254
Port. n.º 50/2024, de 15.2 (Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS) - Procedimento especial de despejo - Reforço das garantias dos arrendatários em situação de carência de meios) .....	259
Port. n.º 176/2019, de 6.6 - <i>Republicada pela Port. n.º 53/2024, de 19.2</i> - (Programa de Apoio ao Arrendamento Limites de renda) .....	261
Despacho do Secretário de Estado dos AF, nº 176/2024 - XXIII (IRC - Entrega da declaração modelo 22 alargada até 15 de julho) .....	263

#### Resoluções Administrativas e e Informações Vinculativas

IRS/IRC: transferências de imóveis de alojamento local para arrendamento isentas de tributação	246
Isenção de IMT/IS só após fusão economicamente válida .....	249

#### Obrigações fiscais do mês e informações diversas 235 a 245

#### Trabalho e Segurança Social

Informações diversas .....	269 a 271
----------------------------	-----------

Sumários do Diário da República .....	272
---------------------------------------	-----

### NESTE NÚMERO

- *Conselho aprova regulamento relativo ao arrendamento de curta duração*
- *Regime jurídico do cadastro predial vai ser alterado*
- *Isenção de IMT/IS só após fusão válida*

Formação Online



# SIMPLEX URBANÍSTICO

4 de abril | 14h30/17h30 | Duração 3h00

## PROGRAMA

### MÓDULO I

Resumo das principais novidades, entrada em vigor e aplicação no tempo

### MÓDULO II

Alterações aos procedimentos de controlo prévio

### MÓDULO III

Simplificação da tramitação processual

### MÓDULO IV

Competências dos municípios e poderes de análise técnica e de decisão

### MÓDULO V

Eliminação dos alvarás enquanto títulos urbanísticos e impacto nas transações imobiliárias e propriedade horizontal

### MÓDULO VI

Outras alterações



#### FORMADOR

Manuel Henriques  
Advogado na Sérvulo  
e Associados



#### PREÇO\*

Assinante GrupoVE 75€

Não Assinante 85€

\* Acresce IVA à taxa em vigor

#### INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email [formacao@grupovidaeconomica.pt](mailto:formacao@grupovidaeconomica.pt)

[www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)



## **PAGAMENTOS EM ABRIL**

### **IRS (Até ao dia 22 de abril)**

– Entrega do imposto retido no mês de março sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de março sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

### **IRC (Até ao dia 22 de abril)**

– Entrega das importâncias retidas no mês de março por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

### **IVA**

– Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100 000,00) através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal (**Até ao dia 26 de abril**).

### **SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 22 de abril)**

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de março de 2024.

### **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Durante o mês de abril)**

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de abril.

### **IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 22 de abril)**

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.  
– Entrega das importâncias liquidadas nos termos da verba 29 da TGIS referente ao trimestre anterior.

## **OBRIGAÇÕES EM ABRIL**

### **IRS**

#### **Entrega da Declaração Mensal de Remunerações**

**Até ao dia 10 de abril**, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### **Notários**

#### **Declaração modelo 11**

**Até ao dia 15 de abril**, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

### **IVA**

#### **Declaração periódica – regime mensal**

**Até ao dia 22 de abril**, os sujeitos passivos do regime normal mensal deverão proceder ao envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

### **IVA**

#### **Declaração Recapitulativa – regime mensal**

Entrega, **até ao dia 22 de abril**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral

## **Boletim do Contribuinte**

**ARQUIVADOR PARA 2023 OU 2024**

Já tem o seu?

Cada arquivador comporta a coleção anual do Boletim do Contribuinte, Suplementos e Índices.

Encomende já!

## ***OBRIGAÇÕES EM ABRIL***

quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

### **IVA**

#### **Declaração Recapitulativa – regime trimestral**

Entrega, **até ao dia 22 de abril**, da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal trimestral** que no **trimestre anterior** tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido €50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

### **IVA**

#### **Declaração Recapitulativa – sujeitos passivos isentos**

Entrega, **até ao dia 20 de abril**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art. 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA.

### **IRC e IRS**

#### **Declaração modelo 30**

Envio, **até ao dia 30 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de fevereiro.

### **IRS - IRC - IVA**

#### **Comunicação dos elementos das faturas**

**Até ao dia 5 de abril**, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

### **IVA**

#### **Pedido de restituição do IVA**

Entrega, **até 30 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

#### **Contribuição extraordinária para a indústria farmacêutica**

##### **Declaração modelo 28**

Entrega, **até ao dia 30 de abril**, da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o art. 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo art. 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do art. 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.º trimestre.

### **IMT**

#### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

##### **Transmissões de imóveis situados em Portugal**

Envio, **até ao dia 15 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, por parte dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de relação comprovativa de transmissões de imóveis situados em Portugal operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

### **IMI**

#### **Declaração Modelo 2**

Envio, **até ao dia 15 de abril**, da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

### **Imposto do Selo**

#### **Declaração Mensal**

Envio, **até ao dia 22 de abril**, da Declaração Mensal do Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do art. 2.º do Código Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto, ainda que dele isento, praticadas no mês anterior, ou liquidado imposto nos termos da verba 29 da TGIS, no trimestre anterior.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Portugal tem enquadramento fiscal empresarial propício ao investimento

Portugal tem um regime bastante atrativo em sede de I&D, desde os benefícios fiscais à pesquisa e desenvolvimento que resultam do SIFIDE II, bem como outros incentivos ao investimento previstos no RFAI, além do regime de “Patent Box”, um dos mais apelativos na União Europeia, ou da nova regra de reporte de prejuízos fiscais.

Sem prejuízo do potencial de melhoria, Portugal tem, de momento, um enquadramento fiscal empresarial propício ao investimento, em geral, e ao investimento tecnológico, em particular, bem como à promoção de atividades de investigação e desenvolvimento nesta sede.

A Lei n.º 21/2023, de 25 de maio (doravante “Lei n.º 21/2023”) introduziu alterações relevantes no âmbito do ecossistema da investigação e desenvolvimento em Portugal, nomeadamente no que respeita à qualificação de “startups”, “scaleups”, e “business angels”, ao que acresceu a introdução de um regime de incentivo à remuneração dos trabalhadores destas empresas, por via da atribuição de participações sociais ou de opções sobre o capital, dentro de determinados pressupostos, bem como outras alterações fiscais relevantes no âmbito do SIFIDE II.

O incentivo foi, recentemente, alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2024.

#### Os conceitos de “startup” e “scaleup”

A Lei n.º 21/2023 introduziu definições relevantes, nomeadamente, no que respeita a “startups”, “scaleups” ou “business angels”.

Considera-se, assim, como “startup” uma empresa que, entre outros requisitos, tenha menos de 10 anos de atividade, empregue até 250 trabalhadores e apresente um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros. Para evitar situações abusivas, excluem-se as empresas que preencham os requisitos por processo de transformação ou cisão de uma grande empresa. Também se excluem as empresas que tenham no seu capital uma participação maioritária (direta ou indireta) de uma grande empresa.

A noção de “startup” não abrange apenas empresas que tenham sede ou representação permanente em Portugal, mas também empresas que aqui contratem 25 trabalhadores.

Em todos os casos, para ser considerada “startup” é necessário, ainda, a verificação de uma das seguintes condições:

- Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se como empresa do setor da tecnologia nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela Agência Nacional de Inovação (ANI), na prática de atividades de investigação e desenvolvi-

mento, ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;

- Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da CMVM (ou congénere internacional desta), ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou de quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por “business angels” certificados pelo IAPMEI — porém, não aplicável a empresas de promoção, intermediação, investimento ou desenvolvimento imobiliário; ou
- Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

Não obstante, caso a empresa em questão não reúna nenhuma destas condições, mas seja detentora de um modelo de negócio, produto ou serviço inovador, ou de um negócio rapidamente escalável e com elevado potencial de crescimento, poderá ponderar requerer, ainda assim, a certificação como Startup junto da Startup Portugal.

A Lei n.º 21/2023 define, igualmente, “scaleup”, como sendo a empresa que, mesmo exercendo atividade há mais de 10 anos, empregue mais de 250 trabalhadores e tenha um volume de negócios anual superior a 50 milhões de euros, se encontra habilitada para obter a certificação Tech Visa, nos termos da Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, bem como tenha sede ou representação permanente em Portugal, ou aqui empregue pelo menos 25 trabalhadores, e, ainda, lhe seja verificável uma das condições acima referidas a respeito do conceito de “startup”.

#### A certificação como “startup” ou “scaleup” e a manutenção e cessação do estatuto

Apesar de a Lei n.º 21/2023 apresentar definições legais para “startup” e “scaleup”, é importante notar que não basta o cumprimento dos requisitos e condições acima referidos para que determinada empresa assim seja considerada.

Neste contexto, a Portaria n.º 401/2023, de 4 de dezembro veio, recentemente, definir o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto de “startup” e de “scaleup”.

O reconhecimento do estatuto é, assim, obtido mediante procedimento de comunicação prévia dirigido à Startup Portugal, através de formulário eletrónico, disponível no portal único de serviços públicos, preenchido e instruído com os elementos identificativos da pessoa coletiva interessada e com a confirmação do preenchimento dos critérios para a obtenção da certificação.

O reconhecimento do estatuto de “startup” e “scaleup” deverá ser concedido no prazo máximo de cinco dias após a submissão dos respetivos formulários ou da emissão da declaração prévia, caso a entidade requerente seja detentora de um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores ou de um negócio rapidamente escalável e com elevado potencial de crescimento e, bem assim, não preencha uma das três condições mencionadas.

Com o reconhecimento do estatuto é disponibilizado, no portal único de serviços públicos, documento digital certificador do estatuto de “startup” ou “scaleup”, com um período

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

de validade de três anos contados da sua data de emissão, sendo, oficiosamente, renovado por igual período e mediante confirmação da Startup Portugal.

A Startup Portugal tem, ainda, o papel de manter uma lista atualizada das “startups” e “scaleups” reconhecidas, assegurando a respetiva monitorização, acompanhamento e controlo, nomeadamente para efeitos da cessação do estatuto — pela não verificação inicial ou superveniente dos requisitos para o reconhecimento, quer estes factos sejam indicados pelas próprias empresas (a tanto a lei as obriga), ou de conhecimento oficioso.

Os efeitos da cessação do estatuto ocorrem desde a data da notificação ao interessado da decisão da Startup Portugal, da inexistência dos pressupostos que conduziram ao seu reconhecimento. Esta decisão é também comunicada à Autoridade Tributária, para efeitos da cessação dos benefícios fiscais de que a entidade possa estar a usufruir.

### Os “business angels”

Nos termos da Lei n.º 21/2023, são consideradas “business angels” as pessoas que realizam investimentos em “startups”, contribuindo para o reforço da capacidade financeira destas, bem como para o reforço da experiência e conhecimento do mercado por parte destas empresas.

Também se encontra previsto que pessoas coletivas possam ser consideradas “business angels”, caso, grosso modo, sejam sociedades veículo de pessoas assim consideradas.

### O incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de “startups”

Ao nível dos trabalhadores, a Lei n.º 21/2023 introduziu um regime de incentivo fiscal relevante, no que respeita aos rendimentos derivados da atribuição de participações sociais, ou de opções sobre as mesmas, a trabalhadores de determinadas empresas.

Note-se que se entende como entidade patronal toda a que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo àquela entidade equiparada qualquer outra que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica.

Assim, os ganhos provindos de planos de opções, de subscrição, de atribuição, ou outro de efeito equivalente, sobre valores mobiliários (ou direitos equiparados) de “startups” (e de outras entidades, como se verá de seguida), se detidos por pelo menos um ano, passam a não ser tributados no momento da atribuição ou do exercício da opção, sendo-o apenas, e em 50%, no primeiro dos seguintes momentos: (1) alienação dos valores mobiliários ou dos direitos equiparados adquiridos por via do exercício de opção; (2) perda de qualidade de residente em Portugal; ou (3) doação dos valores mobiliários ou de direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção.

O ganho tributável, que apenas será considerado em 50% para efeitos de tributação, é apurado pela diferença entre: o

valor de realização (no caso de venda) / valor de mercado (no caso de perda de qualidade de residente em Portugal) / valor determinado nos termos do artigo 45.º do Código do IRS (no caso de doação); e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito.

Ou seja, este incentivo fiscal prevê um diferimento da tributação destes rendimentos derivados de planos de ações ou de opções, mais se estabelecendo que essa tributação incide sobre, apenas, 50% do ganho.

O regime legal deste incentivo foi recentemente alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2024, prevendo-se, agora, que seja estendido a planos atribuídos por empresas reconhecidas como “startups” no exercício de aprovação do plano, caso este seja o primeiro ano de atividade de determinada empresa.

Note-se, porém, a existência de um “exit tax” no contexto deste regime, sendo que na eventualidade de se verificar a perda da qualidade de residente em território português, os ganhos passam a reportar-se ao momento do exercício da opção ou do direito e são parcialmente isentos até 20 vezes o valor do IAS, sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Não obstante, e na eventualidade de se voltar a verificar a qualidade de residente em território português, cumpre salientar que a referida isenção apenas pode ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo pelo que, nessa circunstância, não será permitido beneficiar da isenção parcial novamente.

Por último, na sequência da publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2024, salienta-se que o regime agora em vigor prevê que os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano deixam, ao contrário do inicialmente aprovado na Lei n.º 21/2023, de estar excluídos do acesso ao referido regime de tributação de “stock options”.

Nota-se que o incentivo fiscal é, aparentemente, aplicável a planos atribuídos por um grande leque de entidades, obviamente incluindo por “startups”, desde que, no ano anterior à aprovação do plano, tal entidade preencha um dos requisitos atrás mencionados.

A lei prevê igualmente que ficam excluídos deste benefício os sujeitos passivos que detenham, direta ou indiretamente (v.g., por via de uma entidade participada), pelo menos 20% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

Não obstante, a referida exclusão não é, porém, aplicável no caso de planos atribuídos por entidades que, no ano anterior à aprovação do plano, sejam qualificadas como “startup” como micro ou como pequena empresa.

Salienta-se, por último, que o incentivo fiscal em apreço se aplica, igualmente, a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da Lei n.º 21/2023, sejam reconhecidas como “startup”, ou consigam demonstrar que, na data da aprovação do plano, eram qualificadas como “startup”.

No que concerne à tributação em sede de IRC, e com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2024, passou a estar em vigor uma nova taxa reduzida de imposto, permitindo que os primeiros 50 mil euros de matéria coletável das entidades qualificadas como “startup”, que reúnam, cumu-

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

lativamente, as condições mencionadas anteriormente, sejam tributados à taxa de 12,5%.

Em paralelo, prevê-se, igualmente, que este benefício esteja sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

### As alterações ao SIFIDE II

Recorde-se que o SIFIDE II se trata de um benefício fiscal automático, em que, visando o aumento da competitividade das empresas, se incentiva o investimento em investigação e desenvolvimento, permitindo uma redução fiscal, por via de dedução à coleta de IRC, de uma percentagem das despesas relevantes e elegíveis nesse investimento.

Recentemente, a Lei n.º 21/2023 alterou, igualmente, o Código Fiscal do Investimento, no que respeita ao Regime SIFIDE II, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, importando, assim, mencionar as alterações mais relevantes.

No que concerne às despesas de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, o benefício fiscal aumenta, permitindo-se a consideração destas despesas majorada de 110% para 120%, no cômputo da dedução fiscal a apurar.

Todavia, no que respeita à consideração de despesas com aquisição de participações no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, ou de unidades de participação em fundos de investimento que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital em empresas elegíveis, nota-se uma clara intenção legislativa de restringir esta via de investimento em investigação e desenvolvimento, nomeadamente na procura de prevenção de situações de “doubledipping”.

Assim, passam a não ser dedutíveis as despesas relativas a operações que sejam realizadas entre entidades com relações especiais, bem como, no caso de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, estas não poderão beneficiar do incentivo fiscal se estiverem em causa aplicações relevantes financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II (ou seja, por fundos cujas unidades de participação já terão motivado um benefício fiscal na esfera dos investidores).

Destaca-se, ainda, a “obrigatoriedade”, para efeitos do incentivo fiscal, de um maior período de detenção das unidades de participação em fundos de investimento, pelos investidores que beneficiaram do SIFIDE II na sua aquisição, aumentando este prazo de detenção de 5 para 10 anos, sob pena de devolução dos montantes do benefício fiscal, acrescidos de juros compensatórios, caso alienem as unidades de participação antes desse prazo.

No mesmo sentido, também se destaca um regime de investimento mais exigente pelos fundos de investimento ou empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, no âmbito do SIFIDE II. Tais entidades terão, agora, de realizar pelo menos 85% do investimento elegível num período de três anos (enquanto anteriormente se previa 80%

do investimento num prazo de cinco anos), sendo que, caso este limiar e prazo de investimento não sejam atingidos, a parte proporcional à parte não concretizada dos investimentos será adicionada à coleta de IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento do prazo.

Porém, em sinal positivo, o prazo para a dedução de despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas, foi alargado para 12 anos. Paralelamente, quanto à idoneidade das entidades em matéria de investigação e desenvolvimento, a validade do respetivo reconhecimento foi igualmente alargada de oito para 12 anos.

### A entrada em vigor e produção de efeitos

A citada Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Não obstante, o legislador previu a produção dos seus efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2023, salvo algumas exceções.

Assim, cumpre referir, em especial, que as regras aplicáveis às “startups” e “scaleups” apenas produzem efeitos 180 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo de uma norma específica quanto ao incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de “startups”, podendo o mesmo ser aplicado a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, em algumas situações, como já acima referido.

Importa mencionar que as alterações ao regime SIFIDE II apenas produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, já se encontrando em vigor.

Em paralelo, e nos termos da alteração estabelecida pela Lei do Orçamento do Estado para 2024 à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, os trabalhadores que, à data de entrada do novo regime, mantenham na sua esfera pessoal os títulos geradores dos ganhos que beneficiaram da isenção de IRS prevista no regime com a redação anterior (isto é, com a redação conferida pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio) mantêm o benefício da isenção, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos a contar do exercício da sua opção ou subscrição.

Por último, os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, resultantes dos planos adquiridos antes da entrada em vigor do novo regime e cujos titulares tenham beneficiado do regime com a redação anterior, sejam tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.

### Conclusões

Uma determinada empresa que entenda reunir os pressupostos para se qualificar como “startup” ou “scaleup”, deverá requerer, junto da Startup Portugal, a respetiva certificação, a qual manterá vigência até uma “reconfirmação”, passado três anos e por aquela entidade, do estatuto, salvo se, entretanto, ocorra algum facto superveniente que motive/implique a cessação do estatuto.

No que respeita aos aspetos fiscais, a Lei n.º 21/2023 introduziu, por um lado, um incentivo fiscal relevante, no que respeita à atribuição de participações sociais a trabalhadores de determinadas empresas, e, por outro lado, alterou o regime SIFIDE II, com um ajustamento positivo em termos do prazo para a dedução do benefício e da majoração de despesas de cariz ecológico, mas, principalmente, com ajustamentos que

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

visam a redução de oportunidades verificadas no âmbito dos fundos de investimento SIFIDE.

No que respeita ao incentivo fiscal à aquisição de participações sociais por trabalhadores, o mesmo tem como efeito, positivo, o de incentivar a prática de remuneração adicional de trabalhadores e órgãos sociais por via de planos de ações ou de opções.

É com preocupação que se observam também normas que visam limitar fiscalmente a alteração de residência fiscal dos trabalhadores, como o introduzido “exit tax” a pessoas que tenham benefícios suspensos no âmbito deste regime e que alterem a sua residência fiscal, cuja compatibilidade com o direito europeu suscita dúvidas.

De salientar, ainda, que as atualizações do regime em análise introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2024 traduzem um aperfeiçoamento do regime que permite incluir, no regime especial de tributação de “stock options”, os membros dos órgãos sociais das “startups”, até aqui excluídos desse benefício.

Por último, importa referir que a Lei do Orçamento do Estado para 2024 recentemente aprovada estabelece a redução da taxa de IRC aplicável às “startups”, desde que reúnam, de forma cumulativa, um conjunto de condições previstas na lei.

Neste âmbito, estranha-se que a lei exija a verificação cumulativa das condições previamente mencionadas, porquanto a própria qualificação jurídica das entidades como “startups”, concedida na Lei n.º 21/2023 analisada, é menos exigente, sendo igualmente difícil a verificação cumulativa daquelas condições.

### Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)

## S&P eleva notação de risco de Portugal ao patamar A

### Perspetiva de juros mais baixos para a dívida pública portuguesa

**A agência S&P subiu recentemente a notação de risco de Portugal para “A-“, mantendo a perspetiva em “positivo”, o que poderá significar uma nova melhoria em breve caso seja mantida a trajetória económica.**

Com esta decisão Portugal consegue o pleno de notações em patamares de “A” por todas as agências de rating (S&P, Moody’s, Fitch, DBRS e Scope). A dívida nacional passa a ser

elegível para investimento por maior número de operadores internacionais, possibilitando juros mais baixos.

Tal como afirmou o ministro das Finanças, Fernando Medina, “a estratégia económica dos últimos anos permitiu baixar a dívida pública e reforçar rendimentos, garantindo níveis emprego em máximos históricos. Portugal afirma-se como um dos países com melhor desempenho económico e orçamental na Europa. Esta é uma decisão com impacto concreto para o Estado, para as nossas empresas e bancos e para as nossas famílias. Todos ficam mais protegidos dos atuais juros altos e suportarão custos de financiamento inferiores”.

A melhoria da notação de ‘rating’ que atribui ao risco da dívida da República Portuguesa para “A-“, mantendo ainda a perspetiva em “positivo”, sinaliza a possibilidade de nova subida de rating em breve, caso a atual trajetória económica e orçamental prossiga.

Na justificação para a sua decisão, a agência norte-americana destaca que “a rápida redução do rácio da dívida pública em relação ao PIB, apoiada por um forte desempenho orçamental está a alimentar uma melhoria significativa e contínua da posição financeira externa do país e a aliviar os riscos de liquidez externa”.

A agência considera que Portugal apresenta um mercado de trabalho robusto, suportado pela atração de investimento direto estrangeiro para apoiar o crescimento económico, e que a execução dos fundos do PRR deverá acelerar em 2024, sendo esperada uma diminuição da inflação, bem como uma desaceleração dos preços da habitação decorrente das medidas do governo para fomentar a sua acessibilidade.

Esta subida ao paramar “A” de rating acontece pela primeira vez em 13 anos. Segundo acrescentou ainda Fernando Medina, com esta notação, Portugal passa a ter uma capacidade acrescida de atração de investimento produtivo para o país. Note-se que Portugal afirma-se como um dos países com melhor desempenho económico e orçamental na Europa.

O sucesso da estratégia económica nacional é comprovado pelas sucessivas subidas de rating dos últimos meses por todas as agências, uma sequência que culmina agora na importante decisão da S&P. A agência não só colocou Portugal num dos patamares mais elevados de notação; como sinalizou que poderá em breve voltar a melhorar a sua avaliação. Bastará para isso que o país mantenha o rumo que temos seguido.

## Taxa de Segurança Alimentar Mais permanece inalterada em 2024

Entrou em vigor, no dia 16 de março de 2024, a Portaria n.º 107/2024/1, de 15 de março (publicada no DR N.º 54/2024, Série I, de 2024.03.15), dos ministros das Finanças e da Agricultura e Alimentação, que fixa o valor da Taxa de Segurança Alimentar Mais para o ano de 2024. Através desta portaria, mantém-se o valor da Taxa de Segurança Alimentar Mais fixado em 2013, em sete por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial.

### Introdução

O Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, criou, no âmbito

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o **Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais** e, bem assim, a **Taxa de Segurança Alimentar Mais**.

Criado com o objetivo de assegurar e gerir o financiamento e a promoção de ações de carácter inspetivo no âmbito da segurança e da defesa da saúde animal e de garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal, o **Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais** é definido como um património autónomo, sem personalidade jurídica, mas dotado de autonomia administrativa e financeira.

O mencionado diploma procedeu, também, à criação da **Taxa de Segurança Alimentar Mais**, devida pelos operadores económicos que sejam titulares de estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, em função da área de venda do estabelecimento, como contrapartida da garantia de segurança e qualidade alimentar.

Por sua vez, a Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho veio regulamentar a **Taxa de Segurança Alimentar Mais**, estabelecendo, ainda, o valor da taxa, para o ano de 2013, em sete euros por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial.

Agora, com a publicação da Portaria n.º 107/2024/1, de 15 de março, dos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Alimentação, manteve-se, para o ano de 2024, o valor da Portaria n.º 107/2024/1, de 15 de março, em sete euros por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial.

Assim, por ocasião da publicação e entrada em vigor da referida Portaria, aproveitamos para visitar os aspetos fundamentais da **Taxa de Segurança Alimentar Mais**.

### O contribuinte

A **Taxa de Segurança Alimentar Mais** é devida, anualmente, pelas entidades titulares de estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados.

### A base de cálculo

A **Taxa de Segurança Alimentar Mais** é calculada em função da área de venda do respetivo estabelecimento.

De acordo com a Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, considera-se estabelecimento de comércio alimentar o local no qual se exerce uma atividade de comércio alimentar a retalho, incluindo os estabelecimentos de comércio misto, ou seja, aqueles onde se exerçam simultaneamente atividades de comércio alimentar e não alimentar. O mesmo diploma define área de venda do estabelecimento como toda a área destinada a venda, onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata.

Com a aprovação da Portaria n.º 200/2013, de 31 de maio, procurou clarificar-se o modo de determinação da área de

venda do estabelecimento, identificando diversos coeficientes de ponderação para o efeito.

### As isenções

Encontram-se isentos do pagamento da **Taxa de Segurança Alimentar Mais** os estabelecimentos com uma área de venda inferior a 2000 m<sup>2</sup> ou pertencentes a microempresas (menos de 10 empregados e com valor de negócios anual ou balanço total anual igual ou inferior a dois milhões de euros).

Refira-se que a isenção não se aplica aos estabelecimentos que, nas condições atrás mencionadas, pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias e que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup> ou que estejam integrados num grupo empresarial que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup>.

### A liquidação

Nos termos da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, a administração da **Taxa de Segurança Alimentar Mais** é atribuída à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (“DGAV”), competindo-lhe nomeadamente assegurar a liquidação e cobrança da taxa.

Em conformidade, a liquidação da taxa é notificada pela DGAV ao sujeito passivo até ao final do mês de março de cada ano, com a menção do montante da taxa devido pelo sujeito passivo, considerando a situação e características dos respetivos estabelecimentos comerciais, à data de 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a liquidação.

Para efeito de liquidação da **Taxa de Segurança Alimentar Mais**, os sujeitos passivos têm o dever de comunicar à DGAV, designadamente, a área de venda dos seus estabelecimentos, no prazo de 30 dias a contar do início de atividade ou de qualquer alteração dos elementos relativos aos respetivos estabelecimentos comerciais. Em caso de omissão ou inexactidão dos elementos comunicados pelo sujeito passivo, a liquidação será efetuada tendo por base a informação relevante de que a DGAV disponha.

### A taxa aplicável

O Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, estabelece que o valor da taxa a aplicar em cada ano, é fixado todos os anos entre €5 e €8 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento, através de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura.

Conforme vimos *supra*, veio agora a Portaria n.º 107/2024/1, de 15 de Março, e no seguimento da Portaria n.º 116/2023, de 8 de maio, fixar o montante da taxa para o ano de 2024 em sete euros por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial, valor que se mantém inalterado desde 2013.

O referido diploma entrou em vigor no dia 16 de março de 2024, mas produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

### O pagamento

O pagamento da taxa é feito em duas prestações de montante igual, até ao final dos meses de maio e outubro de cada ano, respetivamente, através de documento único de cobrança emitido para o efeito. A falta de pagamento tempestivo da primeira prestação, importa o vencimento imediato da segunda

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

prestação, sendo o operador económico notificado para proceder ao pagamento do valor anual da taxa, no prazo de dez dias.

A falta de pagamento da taxa nos prazos acima mencionados constitui as entidades devedoras em mora, sendo devidos juros legais desde a data do vencimento da prestação.

### A consignação da receita

Nos diplomas aqui em apreço, prevê-se que a totalidade do produto da **Taxa de Segurança Alimentar Mais** constitui receita própria do **Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais**.

### A cobrança coerciva

Na Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, estabelece-se, ainda, que, decorridos trinta dias sobre o fim do prazo de pagamento das prestações da **Taxa de Segurança Alimentar Mais**, dá-se início ao processo de cobrança coerciva, sendo emitida a respetiva certidão de dívida – que constitui título executivo. A cobrança coerciva da dívida proveniente da falta de pagamento da taxa realiza-se através de processo de execução fiscal.

### As sanções

Quanto ao regime sancionatório, prevê-se que sejam puníveis com coimas, entre 2500 euros a 44 890 euros, as seguintes contraordenações: (i) o não pagamento da taxa, (ii) o incumprimento dos procedimentos de pagamento e (iii) a utilização de dístico sem o correspondente pagamento da taxa.

Os casos de tentativa ou de negligência são puníveis, sendo, todavia, reduzidos a metade os supra indicados valores mínimo e máximo. Simultaneamente com a aplicação da coima, poderão ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente, perda de objetos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados e, bem assim, serem suspensas as autorizações, concessões, licenças e alvarás.

### Conclusões

Muito contestada aquando da sua criação em 2012, pelo equacionável impacto negativo na competitividade dos “players” do sector, a **Taxa de Segurança Alimentar Mais** significou, em cinco anos (entre 2012 e 2016), um encaixe superior a 35 milhões de euros para os cofres do Estado, segundo dados do Ministério da Agricultura, veiculados nos meios de comunicação social portugueses.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a constitucionalidade da **Taxa de Segurança Alimentar Mais**, tendo pugnado no sentido da sua constitucionalidade, mas ainda assim com duas declarações de voto vencido a favor da inconstitucionalidade da norma do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, que procede à criação da taxa.

Tais declarações de voto, a par de outros argumentos de natureza constitucional/orçamental, têm reforçado os argumentos dos operadores económicos da área do sector alimentar, que continuam a contestar junto dos tribunais as liquidações operadas pela DGAV.

Ora, aquando da aprovação da Portaria n.º 116/2023, de 8 de maio, e a data em que a mesma ocorre, questionou-se acerca da legitimidade constitucional da **Taxa de Segurança Alimentar Mais**, designadamente, quanto ao momento da fixação da taxa para ano de 2023.

Com efeito, nos termos da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, a liquidação da taxa deve ser notificada ao sujeito passivo até ao final do mês de março de cada ano – o que, em 2023, como é óbvio, não se verificou –, a que acresce o facto de a definição do valor da taxa ocorrer, através de Portaria e em meados do ano de 2023, estendendo-se, todavia, os seus efeitos para a totalidade do ano. Seja como for, o prazo de publicação foi este ano realizado em março.

Contudo, esta taxa poderá enfermar, aliás, de outros vícios, considerando a forma como foi prevista e como foi fixada a receita decorrente da mesma.

### Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)

## REGISTO PREDIAL

### Regime jurídico do cadastro predial vai ser alterado

“Foi aprovado o decreto-lei que altera o regime jurídico do cadastro predial”, pode ler-se no comunicado do Conselho de Ministros de 14 de março.

Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto aprovou o regime jurídico do cadastro predial e estabeleceu o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral. Contudo, a falta de uma plataforma informática do cadastro predial, exigida por lei, bloqueou a realização de vários negócios em vários concelhos do país, nomeadamente em Paredes, Penafiel, Oliveira do Hospital, Loulé, Tavira, São Brás de Alportel e Seia.

Tudo aponta para haja agora uma suspensão, até final de agosto deste ano, das regras que impedem a realização daqueles negócios, mais concretamente, a realização de registos.

Segundo informação divulgada pela Ordem dos Notários, existem centenas de negócios, investimentos e obras parados no país, incluindo contratos-promessa de compra e venda com prazos já vencidos, com as consequências legais inerentes, assim como projetos públicos e privados suspensos.

O novo regime jurídico do cadastro predial foi criado com o objetivo de estabelecer as “condições de gestão da informação cadastral que suportam, no futuro, o aprofundamento da descentralização de competências em matéria de execução e conservação de operações de cadastro predial para as autarquias locais, a consagrar através de regime legal específico, bem como condições de base para o desenvolvimento de novas formas de gestão da transição ecológica, assentes na propriedade fundiária e nas opções de aproveitamento do solo

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

praticadas por proprietários e demais detentores de direitos reais sobre os prédios”

Conforme se apurou, “em Portugal subsiste um elevado grau de desconhecimento da geometria e da titularidade dos prédios existentes no território nacional, não só por parte da administração do território, mas, também de um grande número de proprietários afastados do aproveitamento ativo da terra, tornando-se cada vez mais difícil realizar o cadastro predial, sobretudo dos prédios rústicos, com consequências gravosas para o planeamento e gestão do território e para a atuação preventiva e defensiva das populações face a riscos”.

Seja como for, a demora na concretização daquela plataforma eletrónica compromete a execução dos grandes objetivos do novo regime jurídico: o conhecimento da geometria e da titularidade dos prédios existentes no território nacional, não só por parte da administração do território, mas, também de um grande número de proprietários afastados do “aproveitamento ativo da terra” e permitir um melhor planeamento e gestão do território para uma “atuação preventiva e defensiva das populações face a riscos”.

Conforme reconheceu o Governo, “o conhecimento da geometria e da titularidade da propriedade é um requisito essencial para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas, bem como para assegurar o cumprimento da lei, o exercício legítimo dos direitos e deveres dos cidadãos e das empresas e a boa comunicação entre a administração e os administrados. A existência de um cadastro predial completo e atualizado é uma condição de desenvolvimento territorial, pela importância que a informação cadastral detém na definição e execução de instrumentos de planeamento e gestão do território e de prevenção de riscos, na política fiscal de base territorial, nas políticas de incentivos e de financiamento, nas decisões de localização da atividade económica e no exercício da cidadania”.

### TURISMO

#### Conselho aprova regulamento relativo ao arrendamento de curta duração

O Conselho adotou, a 18 de março de 2024, um regulamento sobre a recolha e a partilha de dados relativos aos serviços de arrendamento de alojamento de curta duração. Este regulamento reforçará a transparência no domínio do arrendamento de alojamento de curta duração e ajudará as autoridades públicas a regular esta parte cada vez mais importante do setor do turismo. Trata-se do último passo do processo de decisão.

“O regulamento relativo ao arrendamento de curta duração é um elemento importante para garantir uma maior transparência no domínio do arrendamento de curta duração e apoiar as autoridades públicas na promoção do turismo sustentável. A recolha e a partilha de dados permitirão a aplicação de políticas locais eficazes e proporcionadas para ter em conta os desafios e oportunidades associados ao setor do arrendamento

de curta duração. O regulamento estabelece um equilíbrio entre a promoção da inovação e a proteção das comunidades e permite uma concorrência leal no setor, garantindo simultaneamente a qualidade para os consumidores. De um modo geral, o regulamento contribuirá para tornar o ecossistema do turismo mais sustentável e para apoiar a transição digital deste setor” - afirma Valérie De Bue, ministra do Turismo da Valónia.

#### Transparência e recolha de dados

As novas regras introduzem obrigações de registo harmonizadas para os anfitriões e as propriedades de arrendamento de curta duração, incluindo a atribuição de um número de registo único a indicar nos sítios Web das propriedades e nas plataformas em linha. Os anfitriões terão de apresentar informações elementares para poderem obter este número de registo, que será necessário para prestar serviços de arrendamento de curta duração. As plataformas em linha terão de fornecer regularmente informações a um ponto de entrada digital único nos Estados-Membros sobre as atividades de arrendamento dos seus anfitriões. Tal ajudará as autoridades competentes a produzir estatísticas fiáveis e a tomar medidas regulamentares bem fundamentadas.

#### Próximas etapas

Na sequência da aprovação de 18 de março da posição do Parlamento Europeu pelo Conselho, o ato legislativo foi adotado.

Depois de assinado pela presidente do Parlamento Europeu e pelo presidente do Conselho, o regulamento será publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrará em vigor 20 dias após a sua publicação. O presente regulamento é aplicável 24 meses após a entrada em vigor.

#### Contexto

O arrendamento de apartamentos, casas ou quartos por curtos períodos de tempo tornou-se uma forma comum de alojamento para turistas e viajantes. As plataformas eletrónicas impulsionaram a utilização destes serviços, que representam atualmente quase um quarto do alojamento turístico total na UE. Este regulamento limita-se a harmonizar a criação de um sistema de registo de fácil utilização com disposições comuns e não se destina a regulamentar o acesso ao mercado nestas atividades.

### IMT e Imposto do Selo

#### AT vai intensificar combate à fraude

O reforço do controlo sobre as declarações em falta relativamente ao IUC, IMT e Imposto do Selo é uma das várias medidas que constam do plano da AT para o combate à fraude e evasão fiscais para 2024.

Outra das medidas é o controlo da atribuição automática de benefícios fiscais no âmbito do IMT e da verba 1.1 do Imposto do Selo do Imposto do Selo, que são atribuídos de forma automática. É o caso, por exemplo, da isenção de IMT de que beneficiam as aquisições de imóveis para revenda ou da isenção da taxa do IS que incide sobre a aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis (que é de 0,8%).

Está previsto ainda o desenvolvimento de funcionalidade de “registo de grande contribuinte”, assim como reforçar o controlo de “áreas de risco fiscal e aduaneiro”.

## **IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO**

### **Os contratos de arrendamento com prazo certo, com fins especiais transitórios e os que vieram à boleia do OE 2024 – contratos com fins turísticos**

O contrato de arrendamento urbano pode celebrar-se com prazo certo ou por duração indeterminada.

Quando as partes nada dizem a respeito do tipo de contrato que pretendem celebrar, este considera-se um contrato com prazo certo pelo período de cinco anos. Esta é a solução que a lei impõe quando as partes se esquecem de, ao abrigo da liberdade contratual e no respeito pelo regime legal em vigor, nomeadamente por muitas normas imperativas e que as partes não podem afastar, olvidam clausular o tipo de contrato que pretendem.

Outras vezes, a maioria das vezes, as partes dizem o que efetivamente pretendem e acordam as várias cláusulas do contrato, nomeadamente o período de tempo durante o qual querem manter a relação contratual de arrendamento. Porém, mesmo aqui as partes estão condicionadas aos prazos mínimos e máximos que a lei civil impõe. À data em que se escreve este artigo, o prazo mínimo é de um ano e o máximo é de 30 anos. Isto quando nos referirmos, claro está, a contratos de arrendamento com prazo certo.

Diferente será a situação quando as partes pretendem celebrar um contrato sem estipular um determinado período de tempo. As partes dizem quando é que o contrato se inicia, mas não dizem quando termina, sendo assim um contrato por duração indeterminada. Não tendo data para finalizar, este tipo de contrato nunca cessará os seus efeitos pelo decurso do tempo, nem por oposição à renovação. Resta-lhe apenas, para o seu término acontecer, a revogação por mútuo acordo ou a denúncia nas circunstâncias em que a lei a permite.

Voltando aos contratos de arrendamento com prazo certo, cumpre também referir que estes, salvo estipulação em contrário das partes, renovam-se no seu fim, por sucessivos períodos iguais ou por períodos de três anos se aqueles forem inferiores, enquanto não forem objeto de oposição à renovação pelas partes ou de denúncia pelo arrendatário. Nestes contratos, a regra é, pois, a da renovação do contrato e só assim não será se as partes expressamente disserem que o contrato não se renova ou que caducará uma vez decorrido o período de tempo inicial.

A par destes contratos com prazo certo, existem os contratos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios. Entre os fins especiais transitórios podem estar os motivos profissionais, de educação, de formação ou até turísticos.

Nestes contratos, não existe aquele prazo mínimo de um ano, podendo as partes celebrar o contrato pelo período de

tempo que entenderem, sem qualquer limitação. Por outro lado, estes contratos, ao contrário do que sucede com os demais contratos com prazo certo, não se renovam automaticamente, valendo aqui a regra de que se nada as partes estipularem no sentido de expressamente manifestarem a sua vontade em renovar o contrato, este não se renova.

Os regimes aqui expostos foram sofrendo várias alterações ao longo dos anos, com sucessivas alterações legislativas, mas, ao contrário do que se poderia adivinhar, foram intocáveis pelo “Mais Habitação” e pelas alterações que o XXII Governo e a XV Legislatura produziram nesta matéria.

Com efeito, não estranharíamos se o “Mais Habitação” que teve a sua origem na Proposta de Lei do Governo n.º 71/XV (1.ª) nos tivesse brindado com alterações ao nível dos prazos dos contratos e do regime dos contratos de arrendamento para fins especiais transitórios. Na verdade, cumpre lembrar que com a justificação de criar medidas com o intuito de garantir mais habitação, a lei procedeu a várias alterações em matéria de arrendamento, tais como:

- À criação de um apoio à promoção de habitação para arrendamento acessível;
- À definição de regras excecionais e transitórias quanto ao valor das rendas nos novos contratos de arrendamento, subsequentes a contratos celebrados nos últimos cinco anos;
- À proteção dos inquilinos com contratos de arrendamento anteriores a 1990 e à garantia da justa compensação do senhorio;
- À integração da tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), com vista à simplificação e melhoria do seu funcionamento e ao reforço das garantias das partes;
- À aprovação de várias medidas fiscais de promoção e apoio ao arrendamento;
- Ao incentivo à transferência de apartamentos em alojamento local para o arrendamento habitacional.

Assim, uma vez publicado o “Mais Habitação”, através da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro já nada fazia crer que, volvidos apenas dois meses e uns dias, o Governo e a Assembleia da República voltassem a querer alterar o regime do arrendamento urbano. E muito menos se poderia crer que tais alterações viessem à boleia da Lei do OE para 2024, através daquilo que se designa por um verdadeiro “cavaleiro orçamental”.

Sem qualquer intuito ou motivação financeira, o OE 2024 veio proibir a celebração, no mesmo ano civil, de mais do que um contrato de arrendamento para fins especiais transitórios por motivos turísticos. Deste modo, o senhorio pode celebrar os contratos para fins especiais transitórios que desejar durante o período de um ano, mas se estes fins forem turísticos só poderá celebrar um único contrato durante cada ano civil.

A motivação para este “cavaleiro orçamental” é de alcance fácil. Basta analisar o “Mais Habitação” e verificar quais foram as gravosas medidas, do ponto de vista fiscal, impostas a quem desenvolve a atividade de alojamento local para facilmente se perceber que a alteração para um modelo de arrendamento para fins especiais transitórios com motivos turísticos, seria uma forma de evitar aquele agravamento fiscal.

## IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

E com isto passamos a ter os contratos de arrendamento por duração indeterminada, os contratos com prazo certo, os contratos com prazo certo para fins especiais transitórios e os contratos com prazo certo para fins especiais transitórios por motivos turísticos. Cada um com o seu regime e regras próprias.

### Márcia Passos

*marcia.passos@pra.pt*

*Advogada, Docente do ensino superior*

*Sócia e Coordenadora do Departamento de Imobiliário do Porto – PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados, SP, RL  
Deputada à Assembleia da República nas XIV e XV Legislaturas*

*Sócia e coordenadora pedagógica da Jodiforma, Lda*

## IRC

### Mais e menos valias de locação financeira não são consideradas rendimento

Num conflito que opunha um contribuinte e a Autoridade Tributária, esta entendeu não aceitar a menos-valia fiscal apurada pelo contribuinte locatário de um imóvel, sustentando, no essencial, que “de acordo com o disposto no art.º 46, n.º 6, al. a), do C.I.R.C., não se consideram mais-valias ou menos-valias os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira, em consequência do que estruturou a liquidação adicional”.

Assim, decidiu a AT afastar do cômputo do lucro tributável os resultados negativos registados pelo contribuinte como gastos associados às depreciações decorrentes da sua utilização/desgaste na conta 64 – Gastos de Depreciação e de Amortização, subconta 642 – Ativos Fixos Tangíveis – do SNC. E deduziu no campo 769 [Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais Menos-valia fiscal (art.º 46.º do Código do IRC)], quadro 07, da declaração Modelo 22.

Após realizar fiscalização inspetiva, a AT corrigiu a declaração fiscal e obrigou o contribuinte a devolver, através de uma liquidação adicional, mais de 34 mil euros acrescidos de juros compensatórios, prefazendo um total a pagar superior a 36 mil euros.

Após ter recorrido para o tribunal administrativo da decisão da AT, o contribuinte viu o tribunal de recurso confirmar a posição defendida pela administração fiscal, dado concluir que “em causa nos autos está uma perda consubstanciada numa menos-valia contabilística, à qual é aplicável o regime consagrado no citado art.º 46, n.º 6, al. a), do C.I.R.C., norma que exclui a relevância de tal perda para efeitos fiscais, assim não devendo influenciar o cálculo do lucro tributável e afastando-se, inequivocamente, a lei fiscal do direito contabilístico”.

Inconformado, o contribuinte recorreu de novo para o STA, onde voltou a perder a questão.

Transcrevemos o sumário do Acórdão do STA, de 28.02.2024:

“I - A locação financeira encontra-se regulada, fundamentalmente, pelo dec. lei 149/95, de 24/06, diploma que sofreu alterações posteriores (cfr. dec. lei 265/97, de 2/10; dec. lei 285/2001, de 3/11; dec. lei 30/2008, de 25/02), podendo definir-se como o contrato pelo qual uma das partes (locador financeiro) se obriga, contra retribuição, a conceder à outra (locatário financeiro) o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado nos termos do próprio contrato. A locação financeira pode considerar-se um contrato nominado misto, dado conter elementos da compra e venda e da locação.

II - As mais e menos-valias traduzem-se em ganhos/perdas ocasionais de capital, sem relação directa com a actividade produtiva, assim não sendo consideradas como rendimento, mas como um acréscimo patrimonial. A mais ou menos-valia deve definir-se, em princípio, pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, especialmente quando o facto gerador do imposto se descreve como uma alienação onerosa, assim estando sujeita ao princípio da realização (cfr.art.º.46, do C.I.R.C., na redacção em vigor em 2014).

III - As mais ou menos-valias derivadas dos resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira não são reconhecidas como tal pelo legislador fiscal, como claramente resulta do disposto no art.º.46, n.º.6, al.a), do C.I.R.C., ou seja, não constituem ganhos ou perdas que devam influenciar o lucro tributável, afastando-se aqui, inequivocamente, a lei fiscal do direito contabilístico.

## IRS

### Tributação de mais-valias de imóvel considerada inconstitucional

O Tribunal Constitucional que é inconstitucional a dimensão normativa extraída do artigo 44.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, segundo a qual ali se estabelece uma presunção inilidível de que o valor de realização, para efeitos de tributação de mais-valias em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, corresponde sempre ao de avaliação do imóvel quando superior ao declarado pelo contribuinte.

#### Acórdão (extrato) n.º 110/2024

#### Processo n.º 1087/23

Decisão:

“Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a dimensão normativa extraída do artigo 44.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, segundo a qual ali se estabelece uma presunção inilidível de que o valor de realização, para efeitos de tributação de mais-valias em imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde sempre ao de avaliação do imóvel quando superior ao declarado pelo contribuinte por violação do princípio da capacidade contributiva, ínsito nos artigos 103.º, n.º 1, e 13.º da Constituição da República Portuguesa;”

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### IRS/IRC

#### Transferências de imóveis de alojamento local para arrendamento isentas de tributação

(AT - Ofício Circulado n.º 20268/2024, de 12.03.2024)

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, (doravante Lei n.º 56/2023) aprovou um conjunto de medidas no âmbito da habitação, tendo procedido a diversas alterações legislativas e aprovação de novas normas, com grande impacto em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), designadamente no apuramento e tributação dos rendimentos da categoria F.

As alterações e normas analisadas, objeto principal das presentes instruções, são as que constam dos artigos seguintes:

- Artigo 50.º da própria Lei n.º 56/2023, norma transitória em matéria fiscal;
- Artigo 41.º do Código do IRS, alteração dada pelo artigo 27.º da Lei n.º 56/2023, clarificando os gastos dedutíveis com os seguros de renda;
- Artigo 72.º do Código do IRS, alteração dada pelo artigo 27.º da Lei n.º 56/2023, alterando as taxas especiais aplicáveis aos contratos de arrendamento para habitação e habitação permanente;
- Artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, alteração dada pelo artigo 33.º da Lei n.º 56/2023, referente ao Apoio Extraordinário à Tributação dos Rendimentos Prediais no ano de 2023;
- Artigo 74.º-A do Estatuto dos benefícios Fiscais (EBF), aditamento pelo artigo 28.º da Lei n.º 56/2023;
- Artigos 230.º e 314.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, (Lei de Orçamento do Estado para 2024), que introduziram alterações ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, respetivamente.

As maiores dúvidas interpretativas têm origem na ausência de normas especiais de aplicação da lei no tempo, pelo que importa ter em consideração que a Lei n.º 56/2023 entrou em vigor em 07.10.2023 e que o IRS é um imposto anual cujos factos tributários são de formação sucessiva.

Algumas das dúvidas foram, em parte, superadas pela Lei de Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, doravante Lei do OE24), através da alteração ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, tendo sido, paralelamente, sancionado, pelo Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 5/2024-XXIII, de 12 de janeiro, o seguinte entendimento:

#### I. Alterações ao Código do IRS

##### i) Dedutibilidade de gastos com seguros de renda (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS)

Os gastos com seguros de renda – que passaram a estar expressamente previstos no n.º 1 do artigo 41.º do Código do

IRS – são considerados como dedutíveis ao rendimento de cada prédio ou parte de prédio a que digam respeito, independentemente da data em que tenham sido suportados no ano de 2023, uma vez que se entende que a presente alteração tem uma natureza apenas clarificadora da norma em causa.

##### ii) Taxas especiais aplicáveis a rendimentos da Categoria F – arrendamento habitacional, que não seja de longa duração, e restantes rendimentos prediais (alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS; n.ºs 7 e 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023)

Através das alterações introduzidas à al. e) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, o legislador veio distinguir, para efeitos de aplicação de taxa especial aos rendimentos da categoria F, entre os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional e os restantes rendimentos prediais. Considerando essa distinção, e atendendo à clarificação introduzida à al. e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS e ao n.º 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, através da Lei do OE24, para efeitos de aplicação temporal destas alterações, deve considerar-se que:

- a) Os rendimentos prediais que não sejam decorrentes de arrendamento habitacional continuam sujeitos à taxa especial de 28%<sup>1</sup>, sem prejuízo da opção pelo englobamento, não havendo, pois, uma alteração do regime tributário;
- b) A taxa especial de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela Lei do OE24, é aplicável aos rendimentos de novos contratos de arrendamento habitacional celebrados a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, ou seja, a partir de 07.10.2023, inclusive, sendo também aplicável a rendimentos de renovações de contratos ocorridas a partir daquela data, obtidos no ano de 2023 e anos seguintes, atendendo ao facto de ser esta a lei em vigor a 31.12.2023 e face à natureza de formação sucessiva do facto tributário;
- c) A taxa especial de 25% referida na alínea anterior aplica-se aos rendimentos prediais, auferidos em 2023 e em anos seguintes, relativamente a contratos de arrendamento habitacional que não beneficiem de taxa de IRS inferior pela aplicação do regime que era vigente à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023.

##### iii) Taxas especiais aplicáveis a rendimentos da Categoria F – contratos de arrendamento para habitação permanente que sejam de longa duração (n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS; n.ºs 7 e 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023)

A taxa especial que constava da redação anterior do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS<sup>2</sup>, referente a rendimentos prediais de contratos de arrendamento para habitação permanente, com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos,

1. Prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova a Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2024.

2. Aplicação duma redução de dois pontos percentuais, relativamente à respetiva taxa autónoma (28%), e de dois pontos percentuais por cada renovação com igual duração até ao limite de catorze pontos percentuais, relativamente a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos.

foi eliminada pela Lei n.º 56/2023, pelo que o conceito destes contratos de longa duração foi restringido aos contratos cuja duração se situe entre os cinco anos e vinte anos ou mais e os contratos relativos ao Direito Real de Habitação Duradoura.

Não obstante a extinção do regime que era aplicável aos contratos com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, foram salvaguardadas as situações que já beneficiassem, à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de uma taxa de IRS inferior à nova taxa de 25% (aplicável a rendimentos de arrendamento habitacional), no sentido de lhes continuar a ser aplicável essa taxa inferior, nos termos do n.º 8 do artigo 50.º daquela Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei do OE24, até ao termo da duração do contrato, ou até à sua renovação, dependendo do que ocorrer em primeiro lugar.

5. A Lei n.º 56/2023, veio também introduzir alterações às taxas especiais aplicáveis a rendimentos prediais de contratos de arrendamento para habitação permanente de longa duração, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, designadamente:

- a) Passaram apenas a beneficiar de redução de taxa os rendimentos prediais decorrentes de contratos de duração igual ou superior a cinco anos, como suprarreferido (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 72.º);
- b) Foram aumentadas as reduções de taxa aplicáveis aos contratos elegíveis, e, no que se refere aos contratos de duração igual ou superior a cinco anos e inferiores a 10 anos, foram alteradas as reduções de taxas decorrentes das suas renovações (n.º 3 do artigo 72.º);
- c) Prevê-se a possibilidade de aplicação de uma redução adicional de 5 p.p. da taxa, sempre que a renda seja inferior, em pelo menos 5 p.p., à renda do contrato de arrendamento anterior sobre o mesmo imóvel (n.º 24 do artigo 72.º);
- d) Prevê-se a inaplicabilidade das taxas reduzidas aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento habitacional, celebrados a partir de 01.01.2024, cuja renda mensal exceda em 50 % os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel, previstos nas tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho, (n.º 23 do artigo 72.º).

Nos termos do n.º 7 do artigo 50.º da lei n.º 56/2023, a nova redação dada aos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS aplica-se a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento em vigor, verificadas a partir da sua data de entrada em vigor.

Para efeitos da aplicação desta norma, entende-se que:

- a) As reduções de pontos percentuais previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, na sua redação atual, relativamente à taxa especial-regra para contratos de arrendamento habitacional (25%), quando aplicadas a situações de renovação de contratos vigentes à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, (07.10.2023) e cujos rendimentos já vinham a beneficiar duma redução de taxa, têm como referência a taxa de 25% prevista no atual n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS (e não a anterior taxa de 28%);
- b) Para efeito do cálculo da redução a aplicar a estas situações de renovação de contratos deve atender-se à(s) redução(ões) de taxa de que os rendimentos destes contratos beneficiariam, caso lhes fosse aplicável o novo

regime “ab initio”, considerando-se, assim, as reduções dos pontos percentuais previstos na atual redação dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS que sejam aplicáveis ao caso concreto.

Exemplificando o referido no ponto anterior, os rendimentos prediais decorrentes de um contrato celebrado em 01.02.2019 por um período de 5 anos e renovado em 01.02.2024, pelo mesmo período, beneficiam, a partir de 2024, da aplicação da taxa especial de 13%, considerando-se que a redução inicial de taxa deste contrato de arrendamento, caso tivesse sido celebrado já ao abrigo da lei nova, seria de 15%, ou seja, 25%, menos os 10 p.p. previstos no novo n.º 3 do artigo 72.º do Código do IRS e menos os 2 p.p. desta renovação.

## II. Alterações à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

9. A Lei n.º 56/2023, veio igualmente introduzir alterações à redação do artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, diploma que aprovou um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, enquadráveis na Categoria F, auferidos em 2023 (aplicação dum coeficiente aos rendimentos prediais líquidos para efeitos de determinação do rendimento tributável), ajustando-o à nova redação dada ao artigo 72.º do Código do IRS, não tendo, porém, aprovado qualquer norma de direito transitório.

10. Contudo, pela Lei do OE24 (artigo 314.º) foram aditados os números 11 e 12 ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, por forma a clarificar o âmbito de aplicação temporal daquelas alterações, designadamente a aplicação aos rendimentos prediais de contratos de arrendamento que já vinham beneficiando deste apoio.

11. Assim, não obstante a nova redação introduzida pela Lei n.º 56/2023 ao artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (que atualizou a redação deste artigo face à nova redação dada ao artigo 72.º do Código do IRS pela mesma Lei) são igualmente abrangidos por este apoio:

- a) Os rendimentos prediais de contratos de arrendamento enquadráveis na categoria F, aos quais fossem aplicáveis, à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, as taxas previstas na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida por essa lei;
- b) Os rendimentos de contratos de arrendamento não habitacional e de contratos de arrendamento habitacional a que se refere o n.º 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que se renovem após a entrada em vigor dessa lei, e que sejam auferidos entre 7 de outubro e 31 de dezembro de 2023.

## III. Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

12. A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, veio ainda aditar ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o artigo 74.º-A, que prevê uma isenção de IRS e IRC para os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, obtidos até 31.12.2029, relativos à transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento.

13. No que se refere a este benefício, entende-se que:

- a) A isenção de IRS e IRC em causa aplica-se quando ocorra a transferência de imóvel, registado e afeto a alojamento local até 31.12.2022, para o mercado de arrendamento, através da celebração e registo de contrato de arrendamento para habitação permanente, entre 01.01.2023 e 31.12.2024;

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- b) A finalidade do contrato é aferida de acordo com o declarado pelo contribuinte no Campo 5 do Quadro I da declaração Modelo 2;
- c) Caso o contribuinte transfira para o mercado de arrendamento mais de um imóvel (ou partes de imóveis) anteriormente afetos a alojamento local, a isenção aplica-se aos rendimentos prediais que resultem dos contratos de arrendamento habitacionais celebrados para cada um desses imóveis (ou partes de imóveis);
- d) Deve entender-se como “transferência” as situações em que um imóvel gerador de rendimentos, no âmbito de uma atividade de alojamento local, deixe de gerar tais rendimentos e passe a gerar rendimentos prediais decorrentes da celebração de um novo contrato de arrendamento para habitação permanente do arrendatário;
- e) A transferência não pressupõe a cessação da atividade da Categoria B, podendo o contribuinte manter a atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local, relativamente a outros imóveis;
- f) A isenção é aplicável a rendimentos prediais tributados nas Categorias F ou B.

### Cobranças fiscais

#### Sistema de pagamento eletrónico limitado na aplicação

#### Receitas do Estado ainda têm de ser entregues nos serviços da AT

#### (Ofício Circulado da AT n.º 90071/20024, de 13.03.2024)

A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei OE/2024) no seu artigo 266.º procede à alteração do artigo 40.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação e abrangência do novo n.º 2 do artigo 40.º da LGT, foi por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 151/2024-XXIII, de 06-03-2024, sancionado o seguinte entendimento:

**1** - Atendendo à epígrafe do artigo 40.º “Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias”, a norma tem por objeto o pagamento de prestações tributárias e outros créditos cobrados pela AT, pelo que só se aplica aos pagamentos que visem extinguir, total ou parcialmente, uma qualquer relação tributária, ou, tendo outra natureza, o crédito é cobrado pela AT. Mas, em qualquer dos casos, deve tratar-se de um pagamento, total ou parcial, que vise a extinção da relação que determinou a dívida.

Ficam, assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação desta norma, desde logo, o pagamento de tributos ou coimas, devi-

dos em procedimentos ou processos tramitados pela AT, como por exemplo, pagamento de impostos ou coimas, seja na fase voluntária ou coerciva e pagamentos, qualquer que seja a natureza da dívida e o credor, em processo de execução fiscal.

Ficam excluídos da aplicação desta norma, atendendo à sua natureza, isto é, por não serem pagamentos que visam extinguir, total ou parcialmente, uma qualquer relação tributária:

- Os depósitos de valores efetuados junto da AT (depósitos de penhora, caução ou do produto de uma venda, efetuados no âmbito do processo executivo, bem como, os depósitos em numerário para a constituição de garantias efetuados junto das Estâncias Aduaneiras, etc.).
- Os montantes entregues na AT, decorrente das receitas cobradas pelos Tribunais.
- Entrega/pagamento de receitas do Estado nos serviços da AT, conforme ponto 3.

**2** – Delimitado o âmbito das situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 40.º da LGT, importa clarificar quem são os sujeitos dela destinatários.

A norma visa o pagamento efetuado por pessoas coletivas de prestações tributárias e outros créditos cobrados pela AT, pelo que a regra é a de que quem paga a dívida é o sujeito passivo da relação tributária (ex. liquidação).

Assim, se o sujeito passivo da relação tributária for uma pessoa coletiva, quem paga a dívida é a pessoa coletiva, independentemente de quem se apresentar ao balcão a efetuar o pagamento. Deste modo, no caso de dívidas de pessoas coletivas, apenas não serão exigidos meios eletrónicos, se o devedor passar a ser uma pessoa singular (ex. reversões) e esta efetuar o pagamento.

Da mesma forma, quando o sujeito da relação tributária é uma pessoa singular, quem paga a dívida é a pessoa singular, independentemente de quem se apresentar ao balcão a efetuar o pagamento.

**3** - Por força do disposto no artigo 2.º n.º 2 alínea a), do DL 118/2011, de 15 de dezembro, incumbe à AT “Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou de pessoas colectivas de direito público”.

Desta forma existem receitas que embora não sendo administradas pela AT, o seu pagamento é efetuado junto dos seus serviços, não existindo atualmente qualquer alternativa para que estes pagamentos possam ocorrer noutra local (p. ex. valores entregues pelos casinos, pagamento de coimas ou outros valores determinados em processos/procedimentos tramitados em entidades diferentes da AT, bem como outras receitas do Estado, entregues por diversas entidades públicas), uma vez que o documento emitido por estas Entidades, não podendo ser pago na rede de cobranças do Estado impede o seu pagamento por meios eletrónicos.

Assim, e relativamente à entrega/pagamento destas receitas do Estado nos serviços da AT, ficam excluídas da aplicação da referida norma até que seja implementado um circuito de pagamento alternativo, o qual carece da necessária articulação entre a Direção-Geral do Orçamento, IGCP- Agência de Gestão da Tesouraria e Dívida Pública, e as respetivas Entidades, deixando de ser necessária a intervenção dos serviços da AT na arrecadação destas receitas.

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### Isenção de IMT/IS só após fusão economicamente válida

(Processo n.º 25506, DSIMT - despacho de 28.02.2024)

#### I – Pedido

Por via eletrónica, a “X” (doravante Requerente), NIPC, veio apresentar pedido de informação vinculativa (PIV), ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), no sentido de lhe ser confirmado que a operação de fusão por incorporação que pretende efetuar, ponderado todo o probatório junto ao presente PIV, consubstancia uma operação de reestruturação economicamente válida e que reflete substância económica, nos termos do n.º 6 do art.º 60.º do EBF, podendo, desta forma, a transmissão dos bens imóveis objeto da projetada fusão beneficiar de isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto do Selo (IS) contemplada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 60.º do EBF.

#### II – Factos

A Requerente é uma sociedade anónima que tem como objeto social, entre outras atividades: i) Gestão e exploração de empreendimentos industriais, comerciais, turísticos e de lazer e imóveis neles integrados; ...

A “X” está registada com o CAE Principal ...

O capital social da Requerente é detido a 100% pela sociedade “Y”.

A “W” (doravante “W” ou sociedade incorporada), é uma sociedade comercial cujo capital social é, atualmente, detido, na sua íntegra, pela “Z”.

Tem como objeto social, entre outras atividades: i) Gestão e exploração de empreendimentos, comerciais, turísticos e de lazer e imóveis nele integrados, administração de condomínios e de propriedades próprias e alheias;

A “W” está registada com o CAE Principal.

A Requerente pretende realizar uma fusão com a “W”, nos termos dos arts.º 97.º e seguintes do CSC, na modalidade de fusão por incorporação, através da qual a globalidade do património desta última, enquanto sociedade incorporada, será transferido para a Requerente, na qualidade de sociedade incorporante, de acordo com o art.º 97.º, n.º 4, al. a) do CSC.

A Requerente irá manter a sua existência jurídica, todavia, de acordo com a al. a) do art.º 112.º do CSC, a sociedade incorporada, após o registo definitivo da fusão na Conservatória do Registo Comercial, extinguir-se-á, transmitindo a universalidade dos respetivos direitos e obrigações, a qual compreenderá os imóveis identificados no PIV.

Não obstante a fls. 73 do PIV referir-se que “[a] presente fusão terá efeitos retroativos, produzindo efeitos no dia 01.01.2024”, não se encontra evidência no Portal do Ato Societário que esta operação de reestruturação já tenha sido realizada, nem que o projeto de fusão tenha sido registado.

#### III - Análise do pedido

A Requerente pretende obter uma IV que lhe confirme que a operação de fusão por incorporação que tenciona efetuar, ponderado todo o probatório junto ao presente PIV, consubstancia uma operação de reestruturação economicamente válida e que reflete substância económica, nos termos do n.º 6 do art.º 60.º do EBF.

Para tanto, anexa ao PIV o Projeto de Fusão das sociedades acima mencionadas, nele integrando os motivos e objetivos da operação de reestruturação.

Consta no Projeto de Fusão, a fls 66 do PIV, no subponto 3.2, como “Motivos” para a realização desta operação de reestruturação, que “[t]endo em conta que a atividade da “W” é complementar à atividade desenvolvida pela “X”, tendo a particularidade de apresentar um conjunto de afinidades ao nível do objeto social e ao nível operacional, fará todo o sentido agrupar os esforços efetuados apenas numa única entidade, subsistindo-lhe igualmente razões de natureza económico-financeira de âmbito mais vasto: de facto, após o diagnóstico efetuado às duas empresas, conclui-se que existe um desperdício e dispersão de meios envolvidos. Por outro lado, entende-se que com esta fusão passará a existir uma gestão uniforme de todos os ativos imobiliários do Grupo, garantindo maior controlo e eficiência da gestão dos mesmos”.

A fls. 67 do PIV, no Projeto de Fusão, a Requerente apresenta como objetivos da fusão, entre outros: i) rentabilizar a operação das empresas: as sinergias resultantes do processo de fusão permitirão a rentabilização dos ativos pertencentes às entidades envolvidas; ii) aumentar o aproveitamento das sinergias: o incremento do aproveitamento das sinergias operacionais, comerciais e de gestão conduzirá, em condições normais, ao aumento da produtividade e rentabilidade; iii) reforçar a alavancagem financeira: a alavancagem financeira permitirá o acesso a novas oportunidades de negócio e um melhor aproveitamento dos benefícios financeiros associados a uma mais robusta capacidade de pagamento; e, iv) eliminar a duplicação de obrigações e de custos de natureza legal, fiscal, operacional.

Estabelece o n.º 6 do art.º 60.º do EBF que “[o] disposto no presente artigo não é aplicável quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos obter uma vantagem fiscal, o que pode considerar-se verificado, designadamente, quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15 %”.

Ora, da leitura da referida norma, conclui-se que a confirmação de que as operações foram realizadas por razões económicas válidas e refletem substância económica, consubstanciada, nomeadamente, no reforço da competitividade ou da respetiva estrutura produtiva, não são suscetíveis de validação à priori, mas tão somente após a realização da operação em causa, designadamente através dos resultados dos exercícios económicos e da análise dos elementos juntos ao processo de documentação fiscal, previsto no art.º 130.º do Código do IRC, nos termos do n.º 8 do referido art.º 60.º, isto é, num momento em que seja possível obter uma visão integral e um entendimento geral de todo o processo de reestruturação.

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Assim sendo, não obstante a Requerente elencar uma série de motivos e objetivos, aparentemente válidos do ponto de vista económico e que refletem uma substância económica, para a realização da fusão, a AT reserva-se no direito de, a posteriori, confirmar que as vantagens económicas descritas e quantificadas no Estudo Demonstrativo das Vantagens Económicas refletem substância económica e legitimam a aplicação dos benefícios fiscais constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 60.º do EBF, porquanto só em momento posterior à realização da operação de fusão é que a AT está em condições de valorar as informações que lhe permitam retirar tais conclusões.

### IV – Conclusões

Em face do exposto, conclui-se que:

A confirmação de que as operações foram realizadas por razões económicas válidas e refletem substância económica, consubstanciada, nomeadamente, no reforço da competitividade ou da respetiva estrutura produtiva, nos termos a para os efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 60.º do EBF, **não são suscetíveis de validação “a priori”, mas tão somente após a realização da operação em causa.** Assim, não obstante a Requerente elencar uma série de motivos e objetivos, aparentemente válidos do ponto de vista económico e que refletem uma substância económica para a realização da fusão, a AT reserva-se no direito de, a posteriori, confirmar que essas vantagens económicas descritas e quantificadas no Estudo Demonstrativo das Vantagens Económicas refletem substância económica e legitimam a aplicação dos benefícios fiscais constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do citado artigo 60.º do EBF, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 60.º do EBF.

## IRS

### Despesas de educação realizadas no estrangeiro por dependente podem ser deduzidas em Portugal

(Informação vinculativa da AT – Processo nº 25 652,  
de 13.03.2024)

Vem a requerente referir que o seu filho, com 19 anos de idade, se encontra a estudar em universidade nos EUA, com a previsão de completar a licenciatura em 2026. Para o efeito, esclarece o seguinte:

Durante os períodos letivos, entre setembro e maio, o filho reside numa residência universitária no campus e nas férias (período complementar) está em Portugal;

A universidade está integrada no sistema nacional de educação dos EUA e reconhecida como tal em Portugal;

No ano de 2023 trabalhou algumas horas semanais no campus universitário, auferindo um valor aproximado de \$ 1.000 (USD);

O valor auferido é declarado nos EUA e aí paga os impostos associados e previstos na legislação americana;

Aufere igualmente uma bolsa de estudos da universidade que também é declarada nos EUA; Semestralmente a requerente paga as despesas de educação complementares à bolsa;

Nos EUA o filho é considerado não residente.

Assim, solicita o enquadramento às questões que a seguir se transcrevem:

Questão 1: O meu filho poderá ainda ser enquadrado no meu agregado familiar como “dependente”?

Questão 2: Poderei considerar que o meu filho é residente em Portugal mesmo que esteja ausente do país por mais de 6 meses? ()

Questão 3: Os valores despendidos por mim no pagamento da sua licenciatura, poderei introduzi-los como “despesas de educação”, na minha declaração de IRS, uma vez que os documentos de suporte são emitidos por uma entidade estrangeira?”

### Informação

1. Em sede de IRS, o agregado familiar é constituído pelos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS.

2. Para o efeito, e de acordo com a alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo, consideram-se dependentes os filhos, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida

3. Acresce referir que, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevantes para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

4. Quanto à residência fiscal, o artigo 16.º do Código do IRS estabelece um conjunto de normas, prevendo atualmente o conceito de residência fiscal parcial. Contudo, as normas aí estabelecidas só assumem relevância relativamente aos sujeitos passivos do imposto, pois é relativamente a estes que se justifica a determinação do âmbito de sujeição pessoal do imposto.

5. Assim, e atendendo a que a deslocação do filho no estrangeiro decorre unicamente do facto de frequentar estudos, aliado à sua idade e que o rendimento por ele auferido é de apenas \$ 1.000, entende-se que o mesmo integra o agregado familiar da requerente como dependente.

6. Relativamente às despesas de educação informa-se que, em sede de IRS, são consideradas despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 78.º-D do Código do IRS.

7. Por outro lado, o n.º 8 da norma refere que, caso as despesas de educação tenham sido realizadas fora do território nacional, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte.

8. Assim, caso a natureza das despesas efetivamente suportadas reúnam as condições para relevarem como despesa de educação nos termos antes referidos (pelos documentos apresentados não se consegue aferir da sua natureza) pode a requerente comunicá-las através do Portal das Finanças, na

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

aplicação informática e-fatura (faturas >consumidor > registar faturas emitidas no estrangeiro), inserindo os dados essenciais da fatura que a suporte ou inscrever a despesa de educação e formação no quadro 6C1 do anexo H junto da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, tendo presente que, se a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o exigir, devem ser apresentados os documentos comprovativos das despesas, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 78.º-D e no artigo 128.º do Código do IRS.

9. Por último, importa informar que relativamente ao rendimento auferido pelo dependente no campus universitário, o n.º 1 do artigo 15.º do Código do IRS estabelece que, sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

10. Embora se desconheça o vínculo laboral existente entre o filho com a universidade, afigura-se que os rendimentos auferidos pelo dependente poderão configurar rendimentos de trabalho dependente, previstos no artigo 2.º do Código do IRS, em que a fonte do rendimento se situa no EUA. Termos em que importa atender às normas da Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e os EUA que determinam a competência para a tributação dos rendimentos. Vejamos:

11. Dispõe o artigo 16.º, sob a epígrafe “Profissões dependentes”, da CDT celebrada entre Portugal e o EUA no seu n.º 1 que os ordenados, salários e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante (Portugal) só podem ser tributados nesse Estado (Portugal), a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante (EUA). Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado (EUA).

12. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante (Portugal) de um emprego exercido no outro Estado Contratante (EUA) serão tributadas unicamente no Estado primeiramente mencionado (Portugal) se:

- O beneficiário permanecer no outro Estado (EUA) durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam, no total, 183 dias;
- As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado (EUA);
- As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado (EUA).

13. Assim, face ao primado do direito internacional e ao mencionado na petição, Portugal tem competência para tributar os rendimentos em apreço.

14. Acresce referir que o artigo 23.º, sob a epígrafe “Estudantes e estagiários”, da CDT estabelece que uma pessoa singular que seja residente de um Estado Contratante (Por-

tugal), imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante (EUA) e que permaneça temporariamente nesse outro Estado Contratante (EUA) com o propósito principal de estudar numa universidade ou noutra instituição de ensino reconhecida desse outro Estado Contratante (EUA), ficará isenta de tributação nesse outro Estado Contratante (EUA), relativamente a bolsas, subsídios ou prémios ou aos rendimentos obtidos de serviços pessoais prestados nesse outro Estado Contratante (EUA) cujo montante não exceda no total 5.000 dólares dos EUA ou o correspondente em euros em Portugal, relativamente a qualquer ano fiscal, durante um período não superior a cinco anos a contar da data da sua chegada a esse outro Estado (EUA).

15. Nesta circunstância, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, devem os rendimentos obtidos pelo dependente nos EUA ser inscritos no anexo J da declaração de rendimentos de IRS a apresentar pelos sujeitos passivos.

## IRC

### Rendimentos de cedência de exploração de cafeteria em embaixada não são tributados em Portugal

(Informação vinculativa da AT – Processo nº 23 834,  
de 25.01.2024)

A questão em apreço consiste em saber se são tributados, em sede de IRC, em território português, os rendimentos de uma Embaixada provenientes de contrato de cedência de exploração da cafeteria.

1. Uma Embaixada em Portugal, relativamente ao edifício onde funciona um centro cultural do país que representa, celebrou um contrato que tem por objeto a Gestão Comercial de uma Cafeteria nesse edifício. A Gestão Comercial da Cafeteria inclui a utilização da esplanada e da sala de arrumos bem como dos equipamentos existentes no local, destinados à prática de atividades de restauração.

Por se tratar de uma cafeteria inserida no contexto de um Centro Cultural, que é um serviço público da Embaixada em Portugal, a cessionária obriga-se a respeitar rigorosamente a missão para a qual o Centro foi estabelecido e a Embaixada obriga-se a assegurar à cessionária todas as condições necessárias para uma gestão autónoma da cafeteria.

2. A Convenção sobre Relações Diplomáticas (Convenção de Viena), celebrada em Viena em 18 de abril de 1961, aprovada pelo Estado Português através do Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março de 1968, é um tratado internacional que visa estabelecer regras sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas, com o objetivo, não de beneficiar indivíduos, mas sim a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, na sua dimensão de representantes dos Estados. Missão diplomática é, pois, o grupo de funcionários de um Estado (Estado acreditante) presente no território de outro Estado (Estado acreditado ou Estado acreditador) com o objetivo, designadamente, de representar o Estado acreditante perante o Estado acreditador (cfr. artigo 3.º da Convenção de Viena).

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

No caso em apreço, a missão diplomática é a Embaixada

**3.** Ainda em conformidade com a alínea e) do artigo 3.º daquela Convenção, as funções de uma missão diplomática consistem, nomeadamente, em: «Promover relações amistosas e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditador.»

**4.** A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas só erige benefícios fiscais inerentes a rendimentos auferidos quando estes sejam consentâneos com as funções da missão diplomática e só os erige quanto a pessoas singulares porque precisamente considera, pela natureza das coisas, a missão diplomática excluída de qualquer paralelismo com um estabelecimento empresarial, vocacionado para a realização de operações económicas.

**5.** A Convenção é clara ao estatuir, na alínea c), do artigo 31.º, que a imunidade de jurisdição não abrange: Uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditador fora das suas funções oficiais.

Estatuindo, no artigo 42.º: “O agente diplomático não exercerá no Estado acreditador nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.”

**6.** O Centro Cultural da Embaixada visa ser um ponto de disseminação da Cultura e um espaço privilegiado de internacionalização da oferta cultural do país e das suas comunidades emigradas.

**7.** Assim, relativamente às finalidades do Centro Cultural, estas inserem-se no âmbito da missão diplomática, nomeadamente no que diz respeito à alínea e) do artigo 3.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Promover relações amistosas e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditador.)

**8.** No que diz respeito ao contrato de cedência de exploração da cafeteria celebrado pela Embaixada, mediante o qual a cessionária, como contrapartida das receitas advindas da gestão comercial, se obriga a pagar à Embaixada um valor mensal, esta atividade não se enquadra no espírito da Convenção de Viena.

**9.** O contrato de cedência de exploração visa, juntamente com a fruição do imóvel, ceder temporariamente, sob a forma onerosa, a exploração do estabelecimento comercial nele instalado no seu todo.

Os rendimentos provenientes do referido contrato não têm natureza de rendimentos prediais, pois que, no âmbito deste, a par da cedência do imóvel e equipamentos, prevê-se, simultaneamente e em conjunto, a cedência de exploração do estabelecimento comercial, mediante a prestação de uma multiplicidade de serviços associados, como a disponibilização de infraestruturas de telecomunicações, serviços de abastecimento de água, luz e segurança, pelo que, neste caso estamos perante uma atividade que vai para além da mera fruição do imóvel.

### O objeto

Destarte, a atividade cedida pela Embaixada é uma atividade de caráter comercial que não se enquadra no espírito da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.

**10.** Para efeitos de IRC, em termos de incidência pessoal ou subjetiva, são sujeitos passivos deste imposto as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS (alínea c), do n.º 1, do artigo 2.º do Código do IRC). Sendo estas entidades tributadas pelos rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (alínea d) do n.º 1, do artigo 3.º do Código do IRC).

E, as importâncias provenientes da cedência temporária de exploração enquadram-se como rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3º do Código do IRS.

**11.** É inequívoco que a Embaixada se trata de uma entidade que tem como propósitos e princípios a Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações e que representa, em território português, o Estado que representa.

Por conseguinte não exerce, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola.

**12.** Contudo, os rendimentos provenientes da cedência temporária de exploração da cafeteria do Centro Cultural são considerados rendimentos de natureza comercial.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Código do IRC, as pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos, considerando-se como tal os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que não se encontrando nessas condições se encontram elencados nas diversas alíneas do n.º 3 do artigo 4.º. Pelo que importa também aferir se o Centro Cultural da embaixada é considerado um estabelecimento estável em Portugal.

**13.** O art.º 5.º do Código do IRC, bem como o art.º 5.º da Convenção Modelo da OCDE e da Convenção celebrada entre o país que a Embaixada representa e Portugal, definem estabelecimento estável como sendo uma “instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza “comercial, industrial ou agrícola.”

A qualificação de uma instalação como “fixa” obtém-se, em regra, pela cumulação da presença física e a permanência da atividade.

Só assim não será se, a partir dessa instalação fixa, a entidade apenas desenvolver atividades preparatórias ou auxiliares, como tal definidas no n.º 8 do art.º 5.º do Código do IRC, no n.º 4 do art.º 5º do Modelo da Convenção Modelo da OCDE.

**14.** No que diz respeito ao Centro Cultural, constata-se que existe uma instalação fixa em território nacional, através da qual desenvolve parte da sua atividade em Portugal, e com caráter de permanência. Contudo, este espaço destina-se a divulgar a cultura do país que a Embaixada representa em Portugal.

Assim, não é desenvolvida, a título principal, qualquer atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Pelo

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

que, é de afastar a possibilidade de o Centro Cultural ser considerado um estabelecimento estável em Portugal da Embaixada.

De facto, ainda que o rendimento proveniente da cedência de exploração da cafetaria tenha natureza de um rendimento comercial, o mesmo não resulta de uma atividade desenvolvida pelo Centro Cultural e, como tal, da embaixada, o que não desvirtua as respetivas finalidades desta.

15. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC, a Embaixada apenas poderá ser tributada, em território português, relativamente aos rendimentos elencados nas diversas alíneas desta disposição legal, uma vez que, sendo uma entidade não residente, não possui neste território qualquer estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

E, os rendimentos provenientes da prestação de serviços, a título oneroso, relativos à cedência temporária de exploração da cafeteria do Centro Cultural não se encontram elencados na referida disposição legal.

16. Destarte, os rendimentos provenientes da cedência de exploração do bar, não são considerados obtidos em território português e, em consequência, não são tributados, em sede de IRC, em Portugal.

### IVA

#### Bilhetes de transporte aéreo não são comprovativo de custo

(Processo da DSIVA nº 25257, com despacho de  
28.12.2023)

Segundo analisou a Direção de Serviços do IVA, “a atividade de agências de viagens está sujeita a um regime especial, para efeitos do IVA, assente no artigo 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA). Em termos internos, este regime (Regime Especial do IVA das Agências de Viagens-REIAV) encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, tendo o mesmo sido objeto de alguns esclarecimentos por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através dos Ofícios Circulados n.º 92336/1991, de 8/5 e 119123/1991, de 15/07, ambos da então Direção de Serviços de Conceção e Administração do IVA (antecessora da atual Direção de Serviços do IVA)”.

“A disciplina do referido Decreto-Lei aplica-se às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos que atuem em nome próprio perante os clientes e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efetuadas por terceiros, sendo estas operações consideradas como uma única prestação de serviços, como tal sujeita a imposto sobre o valor acrescentado (IVA),

desde que a agência de viagens ou o organizador de circuitos turísticos tenha no território nacional sede ou estabelecimento estável a partir dos quais preste os seus serviços (artigo 1.º).”

“Nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, o valor tributável das prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 1.º é constituído pela diferença entre a contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas por terceiros para benefício direto do cliente, com inclusão do IVA. Ou seja, trata-se de um regime especial do IVA aplicável às agências de viagens e aos organizadores de circuitos turísticos relativamente às operações em que atuem em nome próprio perante o cliente e façam recurso, para a realização dessas mesmas operações, à transmissão de bens ou à prestação de serviços efetuadas por terceiros, o qual se caracteriza, essencialmente, pela substituição do método do “crédito do imposto” pelo método de ‘base de base’ no cálculo/apuramento do imposto devido, ou seja, a tributação incide apenas sobre a margem bruta na venda de ‘pacotes turísticos’.”

Mais acrescenta que “a aquisição de um bilhete de avião, para ser inserido num pacote turístico, e posteriormente vendido, pela agência de viagens, em seu nome próprio, perante os respetivos clientes constitui uma aquisição de prestação de serviços, no âmbito do REIAV, devendo, por conseguinte, ser integrado no apuramento da margem bruta como custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas por terceiros para benefício direto do cliente, com inclusão do IVA (se a operação não for isenta). Ora, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, o sujeito passivo deve emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.”

Perante estas factos, e outros de direito, conclui: “Não é de acolher o entendimento expresso pela Requerente no sentido de considerar que os bilhetes de transporte aéreo, emitidos nos termos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, sejam válidos para comprovação do custo para efeitos da determinação do valor tributável ao abrigo do REIAV (apuramento da margem bruta)”. E que: “O prestador deve proceder à emissão de uma fatura, pelo serviço de transporte aéreo efetuado a outro sujeito passivo do imposto, dado que o cumprimento da obrigação de faturação, por intermédio da emissão de um título de transporte só ocorre nas situações em que a transportadora preste o serviço diretamente ao consumidor final”.

“Ou seja, sendo a aquisição do serviço de transporte efetuado por um sujeito passivo de IVA (a Requerente), fica afastada a faculdade do cumprimento da obrigação de faturação nos termos previstos no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, sendo obrigatória a emissão de fatura. Por conseguinte, é esse o documento (a fatura) válido para a comprovação do custo efetuado pela requerente para efeitos do valor tributável ao abrigo do REIAV (apuramento da margem bruta).”

## LEGISLAÇÃO

### Pagamentos eletrónicos ao Estado sem limites de montante

**Regulamento da aplicação, pelos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal, de limites de montante às operações de pagamento eletrónicas em que sejam beneficiárias a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.**

**Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2024, de 6 de fevereiro**

A Lei do Orçamento do Estado de 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) introduziu alterações à Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, em particular ao seu artigo 40.º, relativo a pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias.

De acordo com a alteração introduzida, o pagamento, por pessoas coletivas, de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, deve ser exclusivamente efetuado por meios de pagamento eletrónico, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo.

A preocupação dos agentes de mercado com a existência de limites de montante nos pagamentos ao Estado havia já sido identificada no âmbito da Estratégia Nacional para os Pagamentos de Retalho, reconhecendo-se a necessidade de se flexibilizarem esses limites com o intuito de permitir que pessoas coletivas e singulares possam realizar pagamentos ao Estado de elevado montante.

Com o objetivo de compatibilizar a prática bancária com a Lei do Orçamento do Estado de 2024 e prosseguir a implementação da Estratégia Nacional para os Pagamentos de Retalho, torna-se necessário restringir a existência de limites de montante aplicados pelos prestadores de serviços de pagamento às operações de pagamento eletrónicas, quando o Estado seja beneficiário.

O presente Aviso foi objeto de dispensa de audiência dos interessados, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Banco de Portugal determina:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

O presente Aviso regulamenta a aplicação, pelos prestadores de serviços de pagamento, de limites de montante às operações de pagamento eletrónicas em que sejam beneficiárias a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

#### ARTIGO 2.º

##### Destinatários

São destinatários do presente Aviso os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal.

#### ARTIGO 3.º

##### Limites de gestão de risco

Os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal não deverão aplicar quaisquer limites de montante às operações de pagamento eletrónicas em que sejam beneficiárias a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., as quais deverão poder ser ordenadas pelos utilizadores de serviços de pagamento até ao montante máximo unitário autorizado por cada modelo e sistema de pagamento.

#### ARTIGO 4.º

##### Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor dez dias úteis após a sua publicação.\*

\* Em vigor desde 21 de fevereiro de 2024.

### Operadoras de telecomunicações devem ter produtos e serviços mais acessíveis para cidadãos com deficiência

**Regulamento relativo aos requisitos a cumprir pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir acesso e escolha equivalentes aos utilizadores finais com deficiência**

(Autoridade Nacional de Comunicações)

**Regulamento n.º 237/2024, de 26 de fevereiro**

(In DR n.º 40/2024, Série II de 26.02.2024)

#### Preâmbulo

Nos termos do artigo 115.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (LCE), “[c] ompete à ARN, após consulta a utilizadores finais com deficiência, diretamente ou por intermédio das suas associações representativas, especificar os requisitos a impor às empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir que os utilizadores finais com deficiência:

- Tenham acesso a serviços de comunicações eletrónicas, incluindo às respetivas informações contratuais nos termos dos artigos 120.º e 123.º, em termos equivalentes aos disponibilizados à maioria dos utilizadores finais; e
- Beneficiem da escolha de empresas e serviços disponível para a maioria dos utilizadores finais.”

## LEGISLAÇÃO

O n.º 2 da mesma disposição estabelece que, na especificação desses requisitos, “a ARN deve acautelar a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis estabelecidas nos termos do artigo 30.º”, respeitante à normalização.

Com efeito, no âmbito da Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, adotada pela União Europeia através da COM(2021) 101, de 03.03.2021, apurou-se que apenas 64,3% dos europeus deficientes com mais de 16 anos têm ligação à Internet em casa, em comparação com 87,9 % dos utilizadores sem deficiência, sendo de assinalar que a acessibilidade a tecnologias de informação e comunicação, a bens e a serviços é um potenciador de direitos e um pré-requisito para a plena participação de pessoas com deficiência na sociedade em condições de igualdade.

De acordo com o Eurostat, em 2022, a percentagem de população com mais de 16 anos com algum tipo de deficiência era de 27 % na União Europeia (UE) - equivalente a 101 milhões de pessoas ou 1 em 4 adultos - e 34 % em Portugal, que se qualifica como o terceiro país com maior percentagem de pessoas com deficiência na UE. Em 2014, essa percentagem era na UE de 27,4 % e 35,2 % em Portugal.

Ainda de acordo com o Eurostat, em 2022 o risco de pobreza ou exclusão social para pessoas com deficiência era de 28,8 % na UE-27 e 26,4 % em Portugal, sendo o mesmo indicador para pessoas sem limitação de atividade de 18,3 % e de 16,7 %, na EU-27 e em Portugal, respetivamente.

Os Censos de 2021 demonstram que 10,9 % da população residente em Portugal com cinco ou mais anos tem, pelo menos, uma incapacidade, sendo as mulheres as mais afetadas. Concretamente, 3,5% da população detém uma deficiência visual, 2,8 % uma deficiência auditiva, 3,4 % uma deficiência cognitiva ou de memória e 6,1 % uma deficiência de mobilidade.

Neste contexto, em 22.11.2022, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) deu início ao procedimento regulamentar para especificação dos requisitos a impor às empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir acesso e escolha equivalentes para utilizadores finais com deficiência, e determinou a publicitação deste procedimento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Em 29.08.2023, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o projeto de regulamento relativo aos requisitos a cumprir pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir acesso e escolha equivalentes aos utilizadores finais com deficiência, que foi publicado no sítio institucional da ANACOM na Internet e na 2.ª série do Diário da República, através do Aviso n.º 17900/2023, de 18 de setembro, e submetido a consulta pública por um período de 40 dias úteis, observando o disposto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como no n.º 1 do artigo 101.º do CPA.

Em cumprimento do disposto no artigo 99.º do CPA, o projeto de regulamento foi acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, incluindo uma ponderação dos custos/desvantagens e benefícios das medidas projetadas.

Findo o prazo da referida consulta pública, esta Autoridade analisou e ponderou as pronúncias oportunamente recebidas, consoante a respetiva apreciação do relatório que, para todos os efeitos legais, fundamenta as opções da ANACOM adotadas no presente regulamento. Este relatório, assim como as pronúncias recebidas, encontram-se publicados no site institucional desta Autoridade, em [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt).

Na preparação do presente regulamento, a ANACOM teve em consideração o acervo das obrigações cujo cumprimento já é exigido pelo Decreto-Lei n.º 82/2022, de 6 de dezembro, que procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, que visa harmonizar os requisitos aplicáveis a determinados produtos e serviços (Diretiva Acessibilidade), bem como pela Portaria n.º 220/2023, de 20 de julho, adotada ao abrigo daquele decreto-lei, tendo-se procurado evitar, nesta sede, a duplicação de obrigações com objetivo idêntico.

As disposições do presente regulamento não prejudicam o disposto na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e da privacidade, designadamente no Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), devendo as empresas assegurar o cumprimento da referida legislação no âmbito da respetiva implementação.

Neste contexto, considerando o exposto na nota justificativa do projeto de regulamento (que foi publicado na 2.ª série do Diário da República, através do Aviso n.º 17900/2023, de 18 de setembro) e tendo presentes os fundamentos explicitados no relatório do presente procedimento regulamentar, no âmbito das atribuições estabelecidas na alínea h) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 2, ambos do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício do poder regulamentar previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º dos referidos Estatutos, com o propósito de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 115.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, e na prossecução dos objetivos gerais previstos na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 3, ambos do artigo 5.º da mesma lei, a Presidente do Conselho de Administração, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º ambos dos referidos Estatutos, aprovou, por decisão de 2 de fevereiro de 2024, o presente regulamento relativo aos requisitos a cumprir pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir acesso e escolha equivalentes para utilizadores finais com deficiência.

### **Regulamento relativo aos requisitos a cumprir pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir acesso e escolha equivalentes para utilizadores finais com deficiência**

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **ARTIGO 1.º Objeto e âmbito**

**1** - O presente regulamento especifica os requisitos a que se encontram sujeitas as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir que os utilizadores finais com deficiência:

a) Têm acesso a serviços de comunicações eletrónicas, incluindo às respetivas informações contratuais nos termos dos artigos 120.º e 123.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, em termos equivalentes aos disponibilizados à maioria dos utilizadores finais; e

b) Beneficiam da escolha de empresas e serviços disponível para a maioria dos utilizadores finais.

**2** - Encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as empresas que prestem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público exclusivamente destinados a utilizadores finais do segmento empresarial.

## LEGISLAÇÃO

### ARTIGO 2.º

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) “Utilizador final com deficiência” a pessoa singular que preenche, cumulativamente, a definição de “utilizador final”, estabelecida na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, e a definição de “pessoa com deficiência”, estabelecida no n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços;
- b) “Call centers” os centros telefónicos de relacionamento tal como definidos na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de julho;
- c) “Empresas” as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, considerando-se como “serviços de comunicações eletrónicas” os elencados na alínea ss) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- d) “Serviço de conversação integrada” o serviço definido na alínea ww) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

### CAPÍTULO II

#### Informação contratual, comunicação e faturação

### ARTIGO 3.º

#### Informação contratual

**1** - À informação contratual a disponibilizar nos termos do artigo 120.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aplicam-se os requisitos de acessibilidade estabelecidos na alínea b) da secção III do anexo I à Portaria n.º 220/2023, de 20 de julho.

**2** - Para efeitos da subalínea v) da alínea b) da secção III do anexo I à Portaria n.º 220/2023, de 20 de julho, as empresas devem assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Tipo e tamanho de letra adequados a facilitar a leitura por utilizadores finais com deficiência visual, não podendo o tamanho de letra, em caso algum, ser inferior a 12 pontos no texto e 13 nos títulos, tendo por referência o tipo de letra Arial;
- b) Definições de contraste adequadas, devendo dar-se preferência a letra de cor preta sobre fundo branco;
- c) Espaçamento entre linhas ajustável de, pelo menos, 1,5 linhas.

**3** - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e da privacidade, aquando da celebração do contrato, as empresas devem disponibilizar

um mecanismo de utilização simples que permita aos utilizadores finais com deficiência sinalizar a respetiva condição e identificar os seguintes elementos:

- a) Contactos preferenciais e/ou, quando aplicável, identificação e contactos do representante designado, nos termos do artigo 7.º;
- b) Formato pretendido para o envio de comunicações, notificações e faturas, nos termos do artigo 4.º

**4** - Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas apenas podem solicitar, como comprovativo da condição de utilizador final com deficiência, a apresentação de atestado médico de incapacidade multiúso, emitido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação em vigor, que ateste que o respetivo titular tem uma incapacidade igual ou superior a 60 %.

**5** - O mecanismo previsto no n.º 3 deve estar acessível durante todo o período de vigência do contrato, devendo a sua existência e modo de utilização constar do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 120.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, conjugado com o n.º 5 do ponto I. da parte B do anexo III à mesma lei, e ser divulgado através dos serviços de atendimento da empresa, mediante solicitação.

### ARTIGO 4.º

#### Acessibilidade de comunicações, notificações e faturas

**1** - As empresas devem garantir que, sempre que solicitado por utilizadores finais com deficiência visual, as comunicações e notificações relacionadas com os respetivos contratos, bem como as faturas dos serviços contratados, são enviadas no formato acessível escolhido pelo utilizador final, de entre os disponíveis.

**2** - Para efeitos do disposto no número anterior, às comunicações e notificações relacionadas com o contrato, bem como às faturas dos serviços contratados, aplica-se o disposto na alínea b) da secção III do anexo I à Portaria n.º 220/2023, de 20 de julho.

### ARTIGO 5.º

#### Mecanismos de controlo de utilização

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 123.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, as empresas devem garantir a disponibilização de mecanismos de controlo de utilização de serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo acessíveis aos utilizadores finais com deficiência, permitindo-lhes o acesso a informações sobre o nível de consumo dos serviços incluídos nos seus planos tarifários e, sendo o caso, o saldo remanescente disponível, em formato acessível e adequado à sua compreensão pelos destinatários, tendo em conta as suas específicas incapacidades.

### CAPÍTULO III

#### Atendimento a utilizadores finais com deficiência

### ARTIGO 6.º

#### Acessibilidade no atendimento

**1** - As empresas devem disponibilizar serviços de atendimento, incluindo assistência técnica, especificamente desti-

## LEGISLAÇÃO

nados a prestar apoio aos utilizadores finais com deficiência, garantindo que estes serviços se encontram otimizados para potenciar a sua utilização pelos referidos utilizadores, em função das suas específicas incapacidades, tanto no âmbito de contactos da iniciativa dos utilizadores finais com deficiência (inbound), como no âmbito de contactos da iniciativa das empresas (outbound).

**2** - Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas devem, pelo menos, dispor de serviços de atendimento e assistência técnica aos utilizadores finais com deficiência em Língua Gestual Portuguesa ou por recurso a legendagem, bem como por recurso a serviços de conversação integrada.

**3** - As empresas devem garantir uma adequada formação dos colaboradores alocados aos serviços referidos no n.º 1, de modo a permitir que estes dispõem de conhecimentos que lhes permitam dar adequada resposta às solicitações apresentadas por utilizadores finais com deficiência, em função das suas específicas incapacidades.

**4** - Os serviços de atendimento a que se refere o n.º 1 devem poder ser acedidos nas ou através das lojas e através de meios de comunicação à distância.

**5** - Os contactos dos serviços de atendimento a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados nos sítios das empresas na Internet, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 116.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 do anexo I à mesma lei.

**6** - Se o serviço de atendimento telefónico através de call centers disponibilizado pelas empresas à generalidade dos utilizadores finais dispuser de menu eletrónico, as opções iniciais deste menu devem incluir uma opção que permita aos utilizadores finais com deficiência sinalizar a sua condição e que os reencaminhe, sem custos adicionais, para os serviços referidos no n.º 1.

### ARTIGO 7.º

#### Designação de representante

**1** - As empresas acautelam, no âmbito dos respetivos procedimentos, a possibilidade de os utilizadores finais com deficiência designarem, de forma simples e sistematizada, um representante para efeitos da gestão da relação contratual, na sua integralidade ou apenas para algumas matérias, devendo, neste último caso, os procedimentos das empresas permitir a respetiva concretização.

**2** - A possibilidade prevista no número anterior deve ser apresentada de forma expressa aos utilizadores finais com deficiência em momento prévio à celebração do contrato e no momento dessa celebração, quando estes sinalizem a sua condição nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, devendo também constar do contrato, nos termos n.º 2 do artigo 120.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do n.º 5 do ponto I da parte B do anexo III à mesma lei.

**3** - A possibilidade prevista no n.º 1 pode ser exercida pelos utilizadores finais com deficiência em qualquer momento durante a vigência do contrato.

**4** - Para efeitos do disposto no número anterior, cabe às empresas informar os utilizadores finais com deficiência e os seus representantes dos requisitos a cumprir para efeitos da designação de representante.

**5** - As empresas não podem exigir, para efeitos da designação de representante nos termos dos números anteriores, o cumprimento de requisitos que não resultem diretamente da legislação aplicável.

### ARTIGO 8.º

#### Prioridade na resolução de avarias

**1** - Sem prejuízo do tratamento célere de todas as situações de avarias nos serviços reportadas por utilizadores finais, as empresas devem assegurar o tratamento prioritário de avarias nos serviços de comunicações eletrónicas em local fixo contratados por utilizadores finais com deficiência a partir do momento em que delas tenham conhecimento.

**2** - Sem prejuízo da disponibilização de canais de reporte de avarias especificamente destinados aos utilizadores finais com deficiência, as empresas não podem fazer depender o tratamento prioritário de avarias previsto no número anterior de solicitação expressa destes utilizadores, nem da comunicação da avaria através de um canal de reporte específico.

### ARTIGO 9.º

#### Apresentação de reclamações

**1** - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais aplicáveis à apresentação e ao tratamento de reclamações, incluindo no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor, as empresas devem disponibilizar meios para a apresentação de reclamações, tanto de forma presencial como à distância, acessíveis aos utilizadores finais com deficiência, designadamente assegurando a assistência de um colaborador para o efeito, quando a reclamação seja apresentada através de canais de atendimento presencial, telefónico ou através de mensagem instantânea e os utilizadores assim o solicitem.

**2** - As empresas devem publicar a informação relativa aos procedimentos para a apresentação de reclamações por utilizadores finais com deficiência, incluindo os canais disponíveis para o efeito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 116.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 2.6 do anexo I à mesma lei.

**3** - A informação relativa aos canais disponíveis para a apresentação de reclamações por utilizadores finais com deficiência deve ser incluída no resumo do contrato a que se refere o n.º 6 do artigo 120.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, nos termos do disposto na respetiva alínea a), sempre que o titular do contrato a celebrar seja um utilizador com deficiência.

### CAPÍTULO IV

#### Equipamentos de acesso e software acessível

### ARTIGO 10.º

#### Aconselhamento sobre soluções disponíveis

**1** - As empresas devem disponibilizar aos utilizadores finais com deficiência um serviço de aconselhamento sobre os equipamentos e soluções de software acessíveis que comercializam, em função das suas específicas incapacidades.

## LEGISLAÇÃO

**2** - O serviço de aconselhamento a que se refere o número anterior deve poder ser acedido através dos serviços de atendimento disponibilizados nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

**3** - Sempre que assegurem a venda de equipamentos terminais acessíveis, as empresas devem permitir aos utilizadores finais com deficiência testar, em loja, o equipamento a adquirir, designadamente através de equipamentos de demonstração com características semelhantes, antes da respetiva aquisição, disponibilizando-lhes a assistência necessária para que possam melhor compreender as respetivas funcionalidades e a forma de as utilizar.

### CAPÍTULO V Tarifários

#### ARTIGO 11.º

##### Princípio da não discriminação de preços

Pela prestação dos serviços de comunicações eletrónicas, as empresas não podem cobrar aos utilizadores finais com deficiência preços superiores aos cobrados à generalidade dos utilizadores finais pelo mesmo tipo de serviço, em razão da disponibilização de funcionalidades destinadas a assegurar a sua acessibilidade, designadamente serviços de conversação integrada ou aplicações destinadas exclusivamente a garantir a acessibilidade a serviços de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais com deficiência.

#### ARTIGO 12.º

##### Tarifários específicos

**1** - As empresas devem disponibilizar, no âmbito dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferecem, tarifários otimizados para utilizadores finais com deficiência, privilegiando os serviços de comunicações cuja utilização seja por estes valorizada, em razão da sua específica incapacidade.

**2** - O disposto no número anterior não se aplica a empresas cuja quota de acessos móveis ativos, excluindo serviços máquina a máquina, com utilização efetiva ou de acessos de banda larga (acesso fixo) seja inferior a 1,5 %, tendo por base os valores publicados trimestralmente no sítio da ANACOM na Internet.

### CAPÍTULO VI Disposições finais

#### ARTIGO 13.º

##### Disponibilização de informação à ANACOM

**1** - No prazo de 30 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento, as empresas devem disponibilizar à ANACOM informação sobre:

- a) O mecanismo implementado para efeitos de identificação de utilizadores finais com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º;
- b) O modo como asseguram o cumprimento do disposto no artigo 5.º;
- c) Os meios de atendimento destinados aos utilizadores finais com deficiência que disponibilizam, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º, respetivos contactos e hiperligação para a página dos respetivos sítios na Internet onde estes se encontram divulgados, em cumprimento do n.º 5 do mesmo artigo;
- d) O modo como asseguram o cumprimento do disposto no artigo 8.º;
- e) A hiperligação para a página dos respetivos sítios na Internet onde é disponibilizada informação sobre os procedimentos e canais para a apresentação de reclamações por utilizadores finais com deficiência, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- f) Os tarifários específicos disponibilizados em cumprimento do artigo 12.º;

**2** - No prazo de 30 dias úteis após a data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 82/2022, de 6 de dezembro, as empresas devem disponibilizar à ANACOM informação sobre os requisitos de acessibilidade implementados nos respetivos sítios na Internet, em cumprimento do disposto na alínea c) da secção III do anexo I à Portaria n.º 220/2023, de 20 de julho.

**3** - Sempre que procedam a qualquer alteração às medidas referidas nos números anteriores, as empresas devem comunicá-la à ANACOM no prazo de 10 dias úteis após a sua implementação.

**4** - As comunicações a que se referem os números anteriores devem ser realizadas por meios eletrónicos, para o endereço utilizadores-deficiencia@anacom.pt, salvo quando outra forma seja definida pela ANACOM.

**5** - As informações transmitidas à ANACOM nos termos dos n.os 1 e 2 poderão ser objeto de divulgação e publicação por esta Autoridade para efeitos de informação aos utilizadores finais com deficiência.

#### ARTIGO 14.º

##### Regime sancionatório

As infrações ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos da alínea oo) do n.º 3 do artigo 178.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

#### ARTIGO 15.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 82/2022, de 6 de dezembro.

**N. R.** – Produção de efeitos do Regulamento n.º 237/2024: 28 de junho de 2025, relativamente aos produtos colocados no mercado e aos serviços prestados aos consumidores a partir desta data, e 28 de junho de 2027, para o atendimento e tratamento das comunicações de emergência dirigidas ao número único europeu de emergência “112”.

## LEGISLAÇÃO

### Novo Código da Construção em preparação

**Instituto dos Mercados Públicos,  
do Imobiliário e da Construção vai coordenar  
realização do novo quadro normativo  
da construção**  
(Gabinete da Secretária de Estado da Habitação)

**Despacho n.º 2131/2024,  
de 26 de fevereiro**

(In DR n 40/2024, Série II de 26.02.2024)

Considerando que:

- A legislação técnica da construção se encontra dispersa por centenas de diplomas e apresenta inconsistências, redundâncias, contradições e omissões que criam constrangimentos à prossecução das políticas públicas;
- Existe legislação com mais de 60 anos que não contempla adequadamente a evolução tecnológica dos materiais, das técnicas de construção, dos sistemas de certificação e da digitalização dos processos, ao longo do ciclo de vida de qualquer construção, comprometendo a transparência e otimização dos processos para a garantia da qualidade, segurança e sustentabilidade das obras;
- Para aumentar a produtividade e eficiência da indústria da construção, a transparência, celeridade e digitalização de processos, é necessário atualizar a legislação e respetiva redação, para potenciar a verificação automática de requisitos e otimizar as normas técnicas entretanto desenvolvidas, nomeadamente tendo em conta os requisitos básicos das obras de construção;
- Face à diversidade de áreas e especialidades envolvidas no ciclo de vida de qualquer construção, falta uma adequada identificação das entidades envolvidas nesse ciclo de vida (projeto, execução, utilização, manutenção, renovação e fim de vida) e respetivas responsabilidades e qualificações, evitando sobreposições e potenciando uma utilização otimizada de recursos;
- Existem atualmente diversas marcas e etiquetas de produtos da construção e de obras, havendo a necessidade de definir um enquadramento e princípios dessas marcas para assegurar uma comunicação transparente e credível do desempenho dos mesmos aos técnicos, empresas e consumidores, valorizando aspetos como o conforto, a segurança (nomeadamente contra incêndio, estrutural, sísmica, as acessibilidades), o uso eficiente de recursos (energia, água, resíduos), a circularidade e a sustentabilidade;
- Face à diversidade de áreas técnicas e especialidades envolvidas, o trabalho a desenvolver terá um caráter colaborativo entre diversas áreas governativas.

Assim, demonstrando-se fundamental criar um código da construção e a respetiva regulamentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua atual redação, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, e

dos poderes delegados pelo Despacho n.º 7880/2023, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 1 de agosto de 2023, determina-se o seguinte:

**1** - A coordenação dos trabalhos de elaboração do código da construção e respetiva regulamentação é atribuída ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC, I. P.).

**2** - Compete ao coordenador identificar e convocar os organismos, entidades ou outros técnicos especializados que devem participar nos trabalhos, de acordo com as matérias específicas a desenvolver.

**3** - Quando se considere útil para a prossecução dos trabalhos, o coordenador pode ainda:

- Convidar, em razão da matéria, representantes de diferentes organizações públicas e privadas, nomeadamente associações públicas profissionais e outros organismos ou serviços, independentemente da natureza jurídica, e/ou personalidades de reconhecido mérito em razão das matérias em apreço;

- Proceder à consulta de outros organismos ou serviços tidos por convenientes à prossecução dos trabalhos, de acordo com as respetivas áreas de especialidade, bem como auscultar o mercado sobre os temas que entenda relevantes.

**4** - Determina-se, ainda, que o prazo para a conclusão da elaboração do código da construção é de três anos contados a partir da entrada em vigor do presente despacho.

**5** - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS)

#### Procedimento especial de despejo

#### Reforço das garantias dos arrendatários em situação de carência de meios

#### Portaria n.º 50/2024, de 15 de fevereiro

(In DR n.º 33/2024, I Série, de 15.02.2024)

A Lei n.º 56/2023<sup>(1)</sup>, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito da habitação, procedeu à revisão de aspetos do regime jurídico do arrendamento urbano, previsto na Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e nos Decretos-Leis n.ºs 1/2013, de 7 de janeiro, e 34/2021, de 14 de maio, e integrou num único balcão, agora designado por Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), a tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento, agregando o Balcão Nacional do Arrendamento e o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento, com vista à simplificação do seu funcionamento, ao reforço das garantias de senhorios e arrendatários, bem como à criação de um sistema integrado de acesso à informação.

No que diz respeito ao reforço das garantias dos arrendatários, o BAS visa proteger, nomeadamente, aqueles que se encontrem em incumprimento quanto ao pagamento de rendas motivado por uma situação de carência de meios.

A presente portaria vem definir os pressupostos de verificação da situação de carência de meios do arrendatário no âmbito do procedimento especial de despejo, junto do BAS, o respetivo procedimento de aferição, bem como o encaminhamento para as entidades públicas

## LEGISLAÇÃO

competentes a fim de se garantir uma resposta habitacional digna a estes arrendatários e acautelar as devidas respostas de emergência social.

Por último, é previsto que a notificação dirigida ao arrendatário, no âmbito do procedimento especial de despejo, preste informação relativa aos serviços públicos a que o arrendatário se pode dirigir, caso não tenha alternativa de habitação.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pela Ministra da Habitação, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 15.º-LA da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), na redação conferida pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à definição do reforço das garantias dos arrendatários em situação de carência de meios no âmbito do procedimento especial de despejo tramitado junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS).

### ARTIGO 2.º

#### Crítérios de aferição da carência de meios

São considerados arrendatários em situação de carência de meios, no âmbito do procedimento especial de despejo, os beneficiários de:

- Prestações de desemprego;
- Abono de família e garantia para a infância;
- Pensão social de velhice;
- Pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez;
- Complemento solidário para idosos;
- Complemento da prestação social para a inclusão;
- Subsídio de apoio ao cuidador informal principal;
- Rendimento social de inserção.

### ARTIGO 3.º

#### Procedimento de aferição

A aferição da existência de carência de meios do arrendatário é realizada pelo BAS, após a admissão do requerimento de despejo, de forma automática, com recurso aos mecanismos de interoperabilidade estabelecidos entre os sistemas de informação dos serviços da segurança social e da justiça e de acordo com os critérios previstos no artigo anterior.

### ARTIGO 4.º

#### Encaminhamento para as entidades competentes

1 - Caso o arrendatário se encontre em situação de carência de meios, o BAS encaminha a informação, preferencialmente por meios eletrónicos, para o município da morada do locado, cabendo às entidades públicas atuar no âmbito das respetivas competências, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2021, de 3 de novembro, e do artigo 10.º

do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - Da informação referida no número anterior deve constar a identificação do arrendatário, nomeadamente, nome, número de identificação fiscal e morada.

### ARTIGO 5.º

#### Notificação ao arrendatário

Na notificação ao arrendatário do procedimento especial de despejo, são indicados os serviços públicos a que se pode dirigir, caso não tenha alternativa habitacional, designadamente o serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAAS) do município da sua área de residência, bem como a possibilidade de o arrendatário requerer a suspensão e diferimento da desocupação do locado.

### ARTIGO 6.º

#### Medidas de segurança

1 - Os sistemas de informação referidos nesta portaria:

- Garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação legalmente estabelecidas;
- Procedem, de forma automática, aos registos eletrónicos das comunicações efetuadas ao abrigo da presente portaria, respetivas data e hora, autores e processo em que ocorreram.

2 - Os utilizadores que acedam ao conteúdo da informação transmitida ao abrigo da presente portaria ficam obrigados ao dever de sigilo nos termos legais.

### ARTIGO 7.º

#### Norma transitória

1 - Os mecanismos de interoperabilidade previstos no artigo 3.º são implementados no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria ou, caso as condições técnicas o permitam, em data anterior.

2 - A concretização dos mecanismos de interoperabilidade previstos no artigo 3.º é efetuada mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes das áreas governativas da segurança social e da justiça.

### ARTIGO 8.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**N.R. 1** – A Lei n.º 56/2023, de 6.10, que aprovou o Programa Mais Habitação, foi publicado no Bol. do Contribuinte, 2023, supl. à 2ª quinz. outubro.

2 – A Port. n.º 49/2024, de 15.2, veio regulamentar o Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), que veio substituir o Balcão Nacional do Arrendamento (BNA) e o Sistema de Injunção em Matéria do Arrendamento (SIMA).

3 – Por seu lado, a Port. n.º 53/2024, de 19.2, procedeu à alteração da Port. n.º 176/2019, de 6.6, que regulamentou as disposições do DL n.º 68/2019, de 22.5, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento.

4 – A Port. n.º 69-B/2024, de 23.2, alterou a Port. n.º 65/2019, de 19.2, que efetuou a revisão do regime de habitação de custos controlados. O novo diploma veio considerar como habitação de custos controlados as habitações construídas ou reabilitadas com recurso à linha de financiamento com garantia mútua e bonificação da taxa de juro prevista na Lei n.º 56/2023, de 6.10.

**LEGISLAÇÃO****Programa de Apoio ao Arrendamento****Limites de renda****Portaria n.º 176/2019,  
de 6 de junho***(Republicada pela Portaria n.º 53/2024, de 19 de fevereiro)***ARTIGO 1.º****Objeto**

A presente portaria regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento, estabelecendo:

- Os limites gerais de preço de renda por tipologia, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º;
- O valor de referência do preço de renda por alojamento para efeitos de determinação do limite específico de renda do alojamento, previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 10.º

**ARTIGO 2.º****Limites gerais de preço de renda por tipologia**

**1** - Os limites gerais de preço de renda por tipologia aplicáveis no âmbito Programa de Apoio ao Arrendamento, consoan-

te a modalidade de alojamento, são estabelecidos nos termos do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, sendo os mesmos atualizados anualmente, de acordo com o coeficiente fixado para a atualização das rendas habitacionais, arredondado à unidade euro imediatamente superior.

**2** - As tabelas constantes do anexo I à presente portaria podem ser objeto de atualização anual, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, com base na variação do valor mediano das rendas por metro quadrado de novos contratos de arrendamento divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

**ARTIGO 3.º****Valor de referência do preço de renda por alojamento**

O valor de referência do preço de renda por alojamento aplicável no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento é calculado de acordo com as fórmulas estabelecidas, consoante a modalidade de alojamento, nos anexos II e III à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

**ARTIGO 4.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2019.

**ANEXO I***(a que se refere o artigo 2.º)***Limites gerais do preço de renda por tipologia**

**1** - Os limites gerais de preço de renda mensal por tipologia, na modalidade habitação, aplicáveis no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento são os que resultam das tabelas seguintes, em função do concelho onde se localiza o alojamento:

**Tabela 1 - Concelhos por escalão**

Escalão	Concelhos
E1	Todos os concelhos não incluídos nos escalões seguintes.
E2	Alandroal; Alcobaça; Alenquer; Aljustrel; Alpiarça; Alvaiázere; Alvão; Arouca; Azambuja; Barcelos; Barrancos; Beja; Benavente; Caldas da Rainha; Calheta (Região Autónoma da Madeira); Calheta (Região Autónoma dos Açores); Câmara de Lobos; Caminha; Castanheira de Pera; Castro Verde; Chamusca; Coruche; Corvo; Cuba; Esposende; Estarreja; Ferreira do Alentejo; Figueira da Foz; Figueiró dos Vinhos; Góis; Grândola; Guimarães; Lagoa (Região Autónoma dos Açores); Lajes das Flores; Lajes do Pico; Leiria; Lourinhã; Marinha Grande; Mértola; Montemor-o-Novo; Mora; Mourão; Murtosa; Nordeste; Óbidos; Odemira; Ourém; Ourique; Ovar; Pampilhosa da Serra; Pedrógão Grande; Penacova; Penela; Peniche; Ponta Delgada; Portel; Povoação; Redondo; Salvaterra de Magos; Santa Cruz da Graciosa; Santa Cruz das Flores; Santa Maria da Feira; Santarém; São Brás de Alportel; São João da Madeira; São Roque do Pico; Serpa; Sobral de Monte Agraço; Terras de Bouro; Tomar; Trofa; Velas; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Viana do Castelo; Vila da Praia da Vitória; Vila do Conde; Vila do Porto; Vila Franca do Campo; Vila Nova de Famalicão; Vila Real; Viseu.
E3	Alcochete; Alcútem; Aljezur; Arruda dos Vinhos; Aveiro; Braga; Castro Marim; Coimbra; Espinho; Évora; Faro; Gondomar; Ílhavo; Lagoa; Machico; Madalena; Mafra; Maia; Moita; Monchique; Montijo; Nazaré; Olhão; Palmela; Ponta do Sol; Porto Moniz; Porto Santo; Póvoa de Varzim; Ribeira Brava; Santa Cruz; Santana; Santiago do Cacém; São Vicente (Madeira); Sesimbra; Setúbal; Silves; Torres Vedras; Valongo; Vila do Bispo; Vila Franca de Xira; Vila Nova de Gaia.
E4	Albufeira; Almada; Amadora; Barreiro; Funchal; Lagos; Loulé; Loures; Matosinhos; Odivelas; Portimão; Seixal; Sines; Sintra; Tavira; Vila Real de Santo António.
E5	Cascais, Oeiras, Porto.
E6	Lisboa.

## LEGISLAÇÃO

**Tabela 2 - Limites gerais de preço de renda mensal por tipologia, em euros, por escalão**

Escalão	T0	T1	T2	T3	T4	T5	> T5
E1	200	275	350	425	475	525	525 + n * 50
E2	250	350	450	525	600	675	675 + n * 50
E3	325	475	600	700	800	875	875 + n * 50
E4	400	600	775	925	1025	1125	1125 + n * 50
E5	525	775	1000	1200	1350	1500	1500 + n * 50
E6	600	900	1150	1375	1550	1700	1700 + n * 50

n é o número de quartos acima de T5

**2 -** O limite geral de preço de renda mensal de uma parte de habitação corresponde a 55 % do limite geral do preço de renda mensal aplicável à tipologia T0 para o concelho onde se localiza o alojamento.

### ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

#### Fórmula de cálculo do valor de referência do preço de renda da habitação

**1 -** O valor de referência do preço de renda mensal aplicável a uma habitação no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento resulta da seguinte expressão:

$$Vref_h = A \times Ce \times Cq \times Varr$$

em que:

$Vref_h$  - Valor de referência do preço de renda da habitação;

A - Área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, nos termos do n.º 2;

Ce - Coeficiente do certificado energético, nos termos do n.º 5;

Cq - Coeficiente de qualidade e conforto, nos termos do n.º 6;

Varr - Valor mediano das rendas por metro quadrado de novos contratos de arrendamento no território onde se localiza o alojamento, nos termos do n.º 8;

**2 -** A área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação resulta da seguinte expressão:

$$A = (Aa + Ab) \times Caj + Ac + Ad$$

em que:

Aa - Área bruta privativa;

Ab - Áreas brutas dependentes;

Caj - Coeficiente de ajustamento de áreas;

Ac - Área de terreno livre até ao limite de duas vezes a área de implantação;

Ad - Área de terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação.

**3 -** Os tipos de áreas referidos no número anterior e a sua fórmula de cálculo correspondem ao estabelecido no artigo 40.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

**4 -** O coeficiente de ajustamento de áreas (Caj) referido no n.º 2 é calculado com base na soma da área bruta privativa (Aa) e das áreas brutas dependentes (Ab), resultando da seguinte expressão:

$$Caj = \sqrt[3]{(90 / (Aa + 0,3 \times Ab))}$$

**5 -** O coeficiente do certificado energético (Ce) é determinado pela classe constante do Certificado Energético da habitação em questão, segundo a tabela seguinte:

Classe A+	1,09	Classe C	1,01
Classe A	1,06	Classe D	1,00
Classe B	1,04	Classe E	0,98
Classe B	1,04	Classe F	0,95

**6 -** O coeficiente de qualidade e conforto (Cq) obtém-se adicionando ou subtraindo à unidade os coeficientes seguintes:

Tipo de edifício:

Apartamento - 0,00

Moradia unifamiliar - +0,09

Piso (no caso de apartamento):

Piso elevado - +0,02

Rés-do-chão - 0,00

Cave - -0,03

Acesso (no caso de apartamento):

Com elevador ou R/C - +0,02

1.º Andar ou cave sem elevador - +0,01

2.º Andar sem elevador - 0,00

3.º Andar sem elevador - -0,01

4.º Andar ou superior sem elevador - -0,03

Estacionamento:

Sem estacionamento - 0,00

Coletivo - + 0,03

Individual - + 0,04

Equipamentos de cozinha:

Habitação sem cozinha equipada - 0,00 Habitação com cozinha equipada - + 0,03

Mobiliário:

Habitação não mobilada - 0,00

Habitação mobilada - +0,03

Estado de conservação:

Primeira utilização - +0,04

Bom - +0,02

Satisfatório - 0,00

## LEGISLAÇÃO

7 - Para efeitos de aplicação da tabela referida no número anterior considera-se:

- «Habitação com cozinha equipada», uma habitação com, pelo menos, fogão, frigorífico e esquentador/cilindro;
- «Habitação mobilada», uma habitação com, pelo menos, camas, colchões, roupeiros, mesa de refeições e cadeiras para o número mínimo de ocupantes, bem como um sofá ou cadeirão;
- «Primeira utilização», habitação nova ou que vai ser objeto da primeira utilização após uma reabilitação da qual resulta a ausência de anomalias aparentes;
- Estado de conservação «Bom», habitação sem anomalias ou com anomalias pontuais que apenas prejudicam o aspeto;
- Estado de conservação «Satisfatório», habitação com anomalias extensas que apenas prejudicam o aspeto ou anomalias pontuais que prejudicam o uso;
- Aos demais conceitos dos coeficientes de qualidade e conforto (Cq) previstos no número anterior aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

8 - O valor mediano das rendas por metro quadrado corresponde ao último valor divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., para a unidade territorial de menor escala disponível em que se localiza o alojamento (freguesia, concelho ou NUTS III).

### ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

#### Fórmula de cálculo do valor de referência do preço de renda de partes de habitação

O valor de referência do preço de renda mensal de uma parte de habitação, aplicável no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento, resulta da seguinte expressão:

$$Vref_{ph} = Vref_h \times Auq/Aut$$

em que:

$Vref_{ph}$  - Valor de referência do preço de renda da parte de habitação;

$Vref_h$  - Valor de referência do preço de renda da habitação;

$Auq$  - Área útil do quarto integrante da parte de habitação em causa, majorada em 25 % caso tenha instalação sanitária privativa;

$Aut$  - Área útil do total dos quartos da habitação.

## IRC

### Entrega da declaração modelo 22 alargada até 15 de julho

(Despacho do Secretário de Estado dos AF n.º 176/2024/- XXIII)

Nos termos da Lei Geral Tributária, os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco. Neste contexto, desde 2018, encontra-se expressamente previsto que esse dever de colaboração recíproco implica, da parte da AT, a disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data-limite do cumprimento da obrigação declarativa.

Por isso, tendo a declaração modelo 22 sido disponibilizada pela AT na presente data, decorre da alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária que as obrigações de entrega daquela declaração periódica de rendimentos de IRC do período de tributação de 2023 e respetivo pagamento, previstos no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser cumpridas até 15 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

## Regime da urbanização e da edificação (RJUE)

### Modelo e requisitos do livro de obra e características do livro de obra eletrónico

Portaria n.º 1268/2008 de 6 de novembro

(Com a atualização da Portaria n.º 71-C/2024, de 27.2)

#### ARTIGO 1.º

O livro de obra a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, adiante também designado por regime jurídico da urbanização e edificação, é constituído por:

- Termo de abertura;
- Uma primeira parte destinada ao registo de factos e observações respeitantes à execução da obra, bem como à realização do registo periódico do seu estado de execução, conforme previsto no n.º 8.º da presente portaria;
- Uma segunda parte, subdividida em capítulos nos termos previstos na presente portaria, destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas adoptadas, com impacte na qualidade e

## LEGISLAÇÃO

funcionalidade do edificado, quando esteja em causa obra de construção, reconstrução, com ou sem preservação de fachadas, ampliação ou alteração de edifício e quanto a todos os elementos construtivos que da mesma resultem;

d) Termo de encerramento.

### ARTIGO 2.º

O livro de obra deve obedecer aos seguintes requisitos:

- Possuir formato A4;
- Revestir a forma de livro encadernado ou de folhas soltas, sem prejuízo do cumprimento do disposto neste diploma e das demais obrigações previstas na lei, designadamente quanto à conservação do livro de obra no local de realização da obra;
- Possuir o mínimo de 10 folhas, numeradas de forma sequencial, destinadas ao registo de factos e observações;
- Possuir, devidamente destacadas da parte destinada ao registo de factos e observações e destinadas ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas, previstas na alínea b) do número anterior, um mínimo de cinco folhas por cada um dos capítulos, numeradas de forma sequencial;
- (Revogada.)
- Conter folhas marginadas com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente do lado esquerdo e direito da frente, com correspondência no verso.

### ARTIGO 3.º

Cada folha da parte do livro de obra destinada ao registo de factos e observações está subdividida em três colunas, conforme consta no anexo i da presente portaria e da qual faz parte integrante.

### ARTIGO 4.º

O livro de obra deve conter um termo de abertura elaborado pelo dono da obra, assinado por este e pelos diretores de obra e de fiscalização, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do titular da licença ou da admissão de comunicação prévia para a realização da obra ou do titular da permissão para realização dos trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica;
- Identificação do técnico responsável pela direcção de fiscalização da obra, com indicação do número de inscrição em associação pública profissional, nos casos aplicáveis;
- Identificação do coordenador de projecto e dos autores dos projectos, com indicação dos respectivos números

de inscrição em associação pública de natureza profissional ou organismo público oficialmente reconhecido, nos casos aplicáveis;

- Identificação da empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra, com indicação do respectivo número de alvará de empresa de construção ou de título de registo na actividade, que o habilita para a execução da obra;
- Identificação do director de obra, integrado no quadro técnico da empresa de construção que assumiu a responsabilidade pela execução da obra ou, no caso de empresa detentora de título de registo, do empresário ou representante legal, que tenha subscrito termo de responsabilidade pela correcta execução da mesma, com indicação dos respectivos números de inscrição em associação pública de natureza profissional ou organismo público oficialmente reconhecido, nos casos aplicáveis;
- Tipo de obra a executar, nos termos das alíneas a) a h) e l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- Identificação do prédio.
- A identificação do procedimento de controlo prévio da operação urbanística em causa e do respectivo título, respetiva data de emissão e prazo concedido para a conclusão da obra, quando aplicável.

### ARTIGO 5.º

Revogado

### ARTIGO 6.º

Quando, nos casos legalmente permitidos, sobrevenha alteração aos elementos referidos nos números anteriores, o respectivo teor deve ser averbado pelo dono de obra no termo de abertura, em conformidade com os termos da comunicação da alteração à entidade licenciadora e da decisão que, sendo caso, sobre ela tenha sido proferida, devendo ser anexada ao termo de abertura do livro de obra cópia da comunicação e da decisão.

### ARTIGO 7.º

As observações a inscrever na coluna n.º 3 da parte do livro de obra destinada ao registo de factos e observações devem ser registadas pelas pessoas obrigadas nos termos do anexo i, na data da sua ocorrência, e são sempre assinadas pelo respectivo autor.

### ARTIGO 8.º

Para além dos registos previstos no anexo i à presente portaria e sem prejuízo da sua diligente realização, o director de fiscalização de obra e o director de obra estão conjuntamente obrigados a registar, com periodicidade mensal, contada da data do início da obra tal como registada no livro de obra, o estado da execução da mesma, incluindo:

- Descrição das características e do estado da edificação em construção, reportada ao momento da realização do registo;

## LEGISLAÇÃO

- b) Descrição dos trabalhos ou operações em curso no momento do registo, dos métodos utilizados nos mesmos e do prazo previsível para a sua execução;
- c) Descrição dos trabalhos ou operações executados, desde a data do último registo, que sejam relevantes para a apreciação do andamento da obra e para a definição da qualidade da mesma;
- d) Referencia à inclusão, na parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas, da informação respeitante às diversas menções obrigatórias, actualizada à data deste registo, do estado de execução.

### ARTIGO 9.º

A parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas contém a informação geral dos elementos, constantes do anexo ii à presente portaria, da qual faz parte integrante, relativos aos edifícios e aos fogos ou fracções que o integram.

### ARTIGO 10.º

Quando existam edifícios, fogos ou fracções diferenciados quanto aos elementos previstos no referido anexo ii, deve ser feita a especificação e caracterização dos que sejam diversos, por cada tipologia em que se verifique a diferença, com identificação da localização, por letra, andar e porta, dos fogos ou fracções que lhes correspondem, bem como a morada completa, quando a operação urbanística licenciada ou admitida comporte a construção de mais de um edifício.

### ARTIGO 11.º

Os registos a realizar na parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas devem ser realizados no momento da integração na obra dos elementos edificativos a que se reportam.

### ARTIGO 12.º

Os registos previstos no número anterior devem ser assinados, no momento da sua realização, pelo director de obra.

### ARTIGO 13.º

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o director de fiscalização da obra deve, até ao momento do encerramento do livro de obra, assinar os registos efetuados nos termos do artigo anterior, atestando a conformidade da informação deles constante às características da edificação concluída.

### ARTIGO 14.º

Revogado

### ARTIGO 15.º

Sem prejuízo dos deveres, legais ou contrатаis, que incumbam a outras pessoas ou entidades, o dono de obra está obrigado a:

- a) Assegurar e garantir a manutenção, conservação e integridade do livro de obra, bem como de todos os elementos e menções que sucessivamente constituem ou integram o seu teor ou conteúdo, durante a execução da obra e, após a data da sua conclusão, pelo período de 10 anos;
- b) Comprovar, em caso de destruição, perda ou extravio, a ocorrência que os causou; e
- c) Realizar, em caso de destruição, perda ou extravio, a reforma integral, em segunda via emitida nos termos da presente portaria, de todos os elementos e menções que o constituíam ou integravam o livro de obra.

### ARTIGO 16.º

Concluída a execução da obra, deve ser lavrado termo de encerramento do livro de obra, datado e assinado pelo titular do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, pelo dono de obra, se pessoa diversa, e pelo director de fiscalização da obra.

### ARTIGO 17.º

Revogado

### ARTIGO 18.º

Revogado

### ARTIGO 19.º

Revogado

### ARTIGO 20.º

Revogado

### ARTIGO 21.º

É publicada, no anexo i, a descrição das colunas contidas no livro de obra, com indicação dos elementos respectivos, a previsão das pessoas, técnicos e entidades obrigados à realização de registo de factos e observações, quando pertinentes, e do elenco de factos e observações sujeitas a registo.

### ARTIGO 22.º

É publicada, no anexo ii, a lista dos elementos a inscrever e os capítulos em que se inserem, na parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas, relativos aos edifícios e aos fogos ou fracções.

### ARTIGO 23.º

O disposto na presente portaria, nomeadamente quanto aos registos previstos nos seus anexos, ao seu objecto ou aos seus

## LEGISLAÇÃO

autores, não prejudica a sujeição a quaisquer outros deveres e obrigações previstos em legislação especial.

### ARTIGO 24.º

Revogado

### ARTIGO 25.º

Revogado

### ARTIGO 26.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - As disposições da presente portaria respeitantes à parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas adoptadas, com impacto na qualidade e funcionalidade do edificado, a que se reportam, nomeadamente, os n.os 1.º, alínea c), 2.º, alínea d), 8.º, alínea d), 11.º a 13.º e 22.º, apenas entram em vigor com a entrada em vigor de diploma que venha alterar ou revogar o Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e que preveja, sem prejuízo da sua manutenção transitória, a extinção da obrigação de elaboração da ficha técnica da habitação a que se reporta o artigo 4.º daquele decreto-lei, aplicando-se as referidas disposições da presente portaria às operações urbanísticas sujeitas a procedimento de controlo prévio a que seja aplicável a obrigação de elaboração de bilhete de identidade do imóvel, quando este venha a ser criado.

### ANEXO I

(a que se refere o n.os 3.º, 7.º, 8.º e 21.º)

Coluna n.º 1:

Título: data;

Conteúdo: data dos registos.

Coluna n.º 2:

Título: sujeito;

Conteúdo: nome e qualidade do autor do registo:

- Técnico responsável pela direcção de fiscalização da obra;
- Técnico coordenador de projecto;
- Técnico autor de projecto;
- Técnico director de obra ou pessoa que tenha subscrito termo de responsabilidade pela correcta execução da obra;
- Coordenador e técnicos de segurança;
- Titular do alvará de licença ou do título de admissão de comunicação prévia;
- Dono de obra;
- Empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra, com indicação do alvará de empresa de construção ou do título de registo de que seja detentora;
- Qualquer outra empresa de construção que intervenha na obra, com indicação do alvará de empresa de construção ou do título de registo de que seja detentora;

- Funcionário municipal ou de empresa privada responsável pela fiscalização de obras; ou
- Outro agente de fiscalização previsto na legislação em vigor.

Coluna n.º 3:

Título: observações;

Conteúdo: descrição, explicação e justificação de factos e observações a registar:

- Datas de início e conclusão da obra; factos que impliquem a sua paragem ou suspensão;
- Medidas cautelares aplicadas a empresas de construção que tenham tido intervenção na obra, bem como o respectivo levantamento;
- Todas as alterações feitas ao projecto licenciado ou comunicado, com a respectiva justificação;
- Identificação, incluindo a indicação do número e validade do alvará ou do título de registo na actividade, de todas as empresas de construção que tenham tido intervenção na obra, com indicação da natureza e do início e do fim dos trabalhos que desempenharam, bem como dos respectivos representantes permanentes na obra;
- Acidentes e outros eventos ocorridos com impacto no edificado ou no processo de edificação;
- Demolições, alterações, reconstruções ou outras intervenções sobre o edificado, parciais ou totais, necessárias para assegurar a conformidade da obra com o projecto aprovado, com descrição das respectivas circunstâncias, modo de execução, local afectado e forma de impacto na edificação final;
- Requerimento ou prestação de assistência técnica, com indicação dos intervenientes, circunstâncias e resultados, sem prejuízo de outros deveres previstos na lei;
- Acidentes de trabalho em estaleiro, situações de incumprimento detectadas e instruções proferidas pelo coordenador de segurança ou técnico de segurança ao dono de obra, empresa de construção ou outras entidades;
- Quaisquer ensaios ou testes requeridos ou realizados sobre materiais e equipamentos a empregar ou utilizar na realização da obra e o respectivo resultado;
- Registo de pedidos de intervenção de quaisquer entidades com competência fiscalizadora, bem como da sua ocorrência;
- Registo do estado de execução da obra, nos termos previstos nos n.os 8.º, 11.º, 12.º e 13.º da presente portaria; e
- Quaisquer outras circunstâncias relevantes sobre a execução da obra, nomeadamente o desenvolvimento dos trabalhos, qualidade da execução e dos materiais utilizados, equipamentos aplicados e cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

### ANEXO II

**Elementos informativos que devem constar da parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas**  
(a que se refere o n.os 9.º, 10.º e 22.º)

#### Elementos relativos às características dos edifícios e fogos ou fracções

Capítulo I - Identificação, estruturas e coberturas do edifício:

- Identificação do prédio e, quando aplicável, do edifício;
- Caracterização sumária das fundações do edifício, contendo:

## LEGISLAÇÃO

- i) A indicação do tipo de fundações, nomeadamente, por sapatas, estacas ou outro; e
- ii) A descrição sintética da solução adoptada;
- c) Caracterização sumária das estruturas do edifício, contendo:
  - i) A indicação do tipo de estruturas, nomeadamente, de betão armado, metálica, mistas de aço e betão, de madeira de alvenaria ou outro; e
  - ii) A descrição sintética da solução adoptada;
- d) Caracterização sumária das coberturas do edifício, contendo:
  - i) A indicação do tipo de cobertura, nomeadamente se a mesma consiste em terraço, cobertura inclinada ou outra configuração;
  - ii) A descrição sintética dos seus elementos constituintes, nomeadamente a sua estrutura de suporte, os revestimentos aplicados e o de isolamento térmico e respectiva espessura; e
  - iii) A descrição do sistema de drenagem de águas pluviais adoptado.

### Capítulo II - Paredes envolventes e paredes interiores e pavimentos:

- a) Caracterização sumária das paredes envolventes do edifício, abrangendo as paredes exteriores, e as paredes encostadas e meeiras ou comuns com outros edifícios, agrupadas por características construtivas similares e contendo:
  - i) A indicação se a parede constitui fachada, empena exterior do edifício, parede encostada, parede meeira ou comum ou qualquer outra configuração;
  - ii) A orientação da parede, dada por pontos cardeais e colaterais;
  - iii) A espessura total da parede, em centímetros;
  - iv) A forma de execução da parede, designadamente em pano simples, em pano duplo ou outro; e
  - v) A descrição sintética, incluindo a localização, de todos os elementos constituintes da parede, nomeadamente os tendentes ao isolamento térmico ou acústico, e a respectiva espessura, em centímetros;
- b) Caracterização sumária das paredes confinantes entre os fogos ou fracções; das paredes situadas entre os fogos ou fracções e os espaços comuns do edifício; entre os fogos ou fracções e as caixas dos elevadores; equipamentos de circulação de ar, refrigeração, ventilação ou outros susceptíveis de gerarem níveis consideráveis de ruídos, gases ou partículas, e entre os fogos ou fracções e locais do edifício destinados ao comércio ou serviços, contendo:
  - i) A indicação da localização, quando adequado, e da espessura total das paredes, em centímetros;
  - ii) A descrição sintética, incluindo a localização, de todos os elementos constituintes das paredes, nomeadamente os tendentes ao isolamento térmico ou acústico, e a respectiva espessura, em centímetros;
- c) Caracterização sumária dos pavimentos existentes no edifício, designadamente, entre fogos ou fracções, entre os fogos ou fracções e as garagens, entre os fogos ou fracções e os espaços comuns do edifício, entre os fogos ou fracções e locais de

comércio ou serviços e entre os fogos ou fracções do último piso e a cobertura, contendo:

- i) A indicação da localização, quando adequado, e da espessura total dos pavimentos, em centímetros;
- ii) A descrição sintética, incluindo a localização, de todos os elementos ou materiais constituintes dos mesmos, nomeadamente os tendentes ao isolamento térmico ou acústico, e a respectiva espessura, em centímetros.

### Capítulo III - Materiais de construção aplicados na obra e identificação dos respectivos fabricantes

- a) Identificação dos principais materiais e produtos de construção e de todos aqueles que estejam em contacto com os moradores, contendo:
  - i) A sua identificação;
  - ii) A indicação da sua função;
  - iii) O local da sua aplicação;
  - iv) O fabricante e a identificação deste, com o nome ou denominação, a morada da sede ou estabelecimento principal, o respectivo contacto e o número de identificação fiscal respectivo.
- b) Identificação de todos os revestimentos do edifício, abrangendo os espaços comuns, e dos fogos ou fracções, incluindo os revestimentos de pavimentos, contendo:
  - i) A sua identificação e da sua natureza, nomeadamente, tipo de tinta, ladrilho, tipo de mármore ou outro revestimento pétreo, azulejo, espécie de madeira, ou quaisquer outros;
  - ii) A indicação das características ou funções especiais que detenham, nomeadamente impermeabilizantes, de isolamento térmico ou acústico ou outras;
  - iii) O local da sua aplicação, nomeadamente as paredes externas do edifício ou internas, os tectos, pavimentos, escadas, garagens, coberturas ou outros;
  - iv) O período de tempo previsível da sua duração, em condições normais, até que se revele necessária a sua substituição ou reparação; e
  - v) O fabricante e a identificação deste, com o nome ou denominação, a morada da sede ou estabelecimento principal, o respectivo contacto e o número de identificação fiscal respectivo.

### Capítulo IV - Equipamentos instalados no edifício ou instalações de lazer e recreio e respectivos fabricantes, bem como condições de acesso a pessoas com mobilidade condicionada:

- a) Identificação de todos os equipamentos, de uso comum, instalados no edifício ou destinados ao serviço dos espaços comuns e dos fogos ou fracções, nomeadamente ascensores, escadas mecânicas ou tapetes rolantes; sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado ou outros de controlo térmico de espaços; sistemas de ventilação ou extracção de fumos ou gases; sistemas de segurança contra intrusão; sistemas de detecção ou extinção de incêndios, bem como outros meios e medidas, activas e passivas, de segurança e protecção contra incêndio; painéis solares, sistemas fotovoltaicos ou outros sistemas de geração de energia ou calor; equipamentos de aproveitamento e microgeração de energia; termoacumuladores; e quaisquer outros, contendo:
  - i) A sua identificação e da sua natureza;
  - ii) A indicação das funções específicas que desempenha e das suas características de funcionamento, como sejam potência, capacidade, níveis de ruído gerado ou outras;
  - iii) A localização respectiva, bem como, quando adequado, dos seus componentes funcionais;

## LEGISLAÇÃO

- iv) O período de garantia de que o mesmo beneficia, se tal período for autónomo ou autonomizável da garantia a que está sujeita edificação;
  - v) O fabricante e a identificação deste, com o nome ou denominação, a morada da sede ou estabelecimento principal e o número de identificação fiscal respectivo;
  - vi) O fornecedor do equipamento e a identificação deste, com o nome ou denominação, a morada da sede ou estabelecimento principal, o respectivo contacto e o número de identificação fiscal respectivo; e
  - vii) A identificação da entidade encarregada da respectiva inspeção, manutenção e reparação, com indicação do seu nome ou denominação, a morada da sede ou estabelecimento principal, o respectivo contacto e o número de identificação fiscal respectivo;
- b) Identificação dos equipamentos destinados a lazer e recreio, com descrição das suas características físicas e funcionais, dimensões, elementos componentes e materiais integrantes, bem como indicação dos respectivos fabricantes ou fornecedores e entidades encarregadas da respectiva inspeção, manutenção e reparação, com menção dos elementos previstos nas subalíneas v), vi) e vii) da alínea anterior;
- c) Identificação e descrição das condições de acesso a pessoas com mobilidade condicionada, bem como dos equipamentos especificamente destinados à sua utilização, nomeadamente indicando:
- i) A altura máxima, em centímetros, dos ressalto em pisos existentes no percurso de acesso, entre a via pública e a entrada do edifício, bem como, quando exista, da entrada do edifício até à área de ascensores e ao piso térreo;
  - ii) A largura das escadas, o grau de inclinação das escadarias do edifício e a altura dos degraus;
  - iii) A existência de rampas de acesso, na entrada do edifício e no percurso de acesso até à entrada do fogo ou fracções, com menção das respectivas localização, áreas do edifício ou fogos ou fracções directamente servidas pelo equipamento, inclinação máxima (em graus), largura mínima da rampa (em centímetros), da dotação de guardas na rampa e do comprimento máximo entre patamares de descanso (em metros);
  - iv) Largura mínima da porta de entrada do edifício, das portas existentes entre espaços comuns do edifício, incluído as portas corta-fogo;
  - v) Largura mínima das portas de acesso aos fogos ou fracções e da portas de comunicação entre compartimentos internos destes, por tipologia homogénea de fogo ou fracção e com indicação dos fogos ou fracções abrangidos;
  - vi) Altura máxima da superfície do painel exterior de campainhas do edifício, dos comutadores de luz e de sistemas de abertura de portas em espaços comuns;
  - vii) Altura máxima das campainhas dos fogos ou fracções, dos comutadores de luz, tomadas de electricidade e ligações de cabos de sinal áudio, vídeo ou de telecomunicações, bem como dos painéis de operação de sistemas de comando de equipamentos, eléctricos ou electrónicos;
  - viii) Existência de ascensores, com indicação da sua distância relativamente à entrada do edifício (em metros), da altura dos respectivos botões de chamada (em centímetros), da largura mínima da porta (em centímetros) e da dimensão interior dos ascensores (comprimento e largura, em centímetros);
  - ix) Existência de meios mecânicos alternativos à subida de escadas ou degraus, com indicação da sua localização e das áreas servidas pelos mesmos, bem como a identificação do respectivo fabricante e da entidade encarregada da respectiva inspeção, manutenção e reparação, com indicação dos seus nomes ou denominações, as moradas da sede ou estabelecimento principal, os respectivos contactos e o número de identificação fiscal respectivo; e
  - x) Existência de outras instalações ou equipamentos de apoio à mobilidade, como sejam avisadores sonoros, traços ou relevos no pavimento, placas com informação tátil em alto-relevo ou braille ou quaisquer outros, com indicação da respectiva localização e das áreas servidas pelos mesmos, se diversa.
- Capítulo V - Descrição das portas, janelas e sistemas de protecção de vãos do edifício e dos fogos ou fracções e respectivos fabricantes:
- a) Descrição breve das características das portas de acesso ao edifício, das portas externas de garagens, das portas de acesso aos fogos ou fracções e das portas de acesso a exteriores privativos do edifício, indicando:
- i) Os materiais utilizados na sua construção;
  - ii) A sua localização;
  - iii) A sua constituição e os elementos de reforço da sua estrutura, quando existam;
  - iv) O sistema de accionamento da sua abertura;
- b) Descrição breve das características das janelas exteriores do edifício, agrupadas por características semelhantes e indicando:
- i) Tipo de janela utilizada, nomeadamente janelas simples, janelas duplas, ou outras;
  - ii) Sistema de accionamento da sua abertura, como seja de abrir, de correr, fixa, basculante, de guilhotina, oscilobatente, pivotante, mecânico-electrónico ou outro;
  - iii) Material utilizado na caixilharia;
  - iv) Tipo de envidraçado, nomeadamente se é simples ou duplo, ou outro;
  - v) Características especiais com impacte na capacidade de iluminação, de isolamento térmico, de isolamento acústico ou de preservação de reserva de vida privada no fogo ou fracção;
  - vi) Breve descrição do sistema de protecção de vãos, relativamente a cada grupo de janelas com características semelhantes, indicando, nomeadamente, os materiais utilizados, a respectiva altura e o grau e forma de cobertura do vão até à altura protegida;
  - vii) Quaisquer características certificadas, com a sua descrição, a indicação da entidade certificadora, da norma respectiva e do local em que o conteúdo do certificado e os respectivos termos podem ser consultados, designadamente por referência a endereços de páginas de Internet, quando exista;
  - viii) A identificação da entidade encarregada da respectiva inspeção, manutenção e reparação, com indicação do seu nome ou denominação, a morada da sede ou estabelecimento principal, o respectivo contacto e o número de identificação fiscal respectivo.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### SUBSÍDIO DE DOENÇA

#### Regras de atribuição

De acordo com o Decreto-Lei nº 28/2004, de 4.2, que estabelece o regime jurídico de proteção social na doença, têm direito ao subsídio de doença:

- trabalhadores por conta de outrem a descontar para a Segurança Social, abrangendo os trabalhadores do serviço doméstico;
- trabalhadores independentes (a recibo verdes ou empresários em nome individual);
- beneficiários do Seguro Social Voluntário que:
  - trabalhem em navios de empresas estrangeiras (trabalhadores marítimos e vigias nacionais);
  - sejam bolseiros de investigação científica.
- beneficiários a receber indemnizações por acidente de trabalho ou doença profissional que estejam a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social e desde que o valor da indemnização seja inferior ao subsídio de doença (o subsídio de doença é igual à diferença entre o valor do subsídio e o valor da indemnização);
- beneficiários a receber pensões por acidente de trabalho ou doença profissional desde que estejam a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social;
- beneficiários a receber pensões com natureza indemnizatória desde que estejam a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social;
- beneficiários em situação de pré-reforma que estejam a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social;
- trabalhadores no domicílio;
- pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas desde que não estejam a receber a pensão (pensão suspensa);
- trabalhadores da área da cultura por conta de outrem em regime de contrato de trabalho de muito curta duração, desde que estejam inscri-

tos no Registo dos Profissionais da área da Cultura (RPAC).

#### Condições necessárias

- ter um certificado de incapacidade temporária para o trabalho (baixa médica);
- cumprir o prazo de garantia;
- cumprir o índice de profissionalidade (esta condição não se aplica aos trabalhadores independentes e aos trabalhadores marítimos abrangidos pelo regime do Seguro Social Voluntário).

#### Prazo de garantia

Para ter direito ao subsídio de doença, no dia em que deixa de trabalhar por doença tem de ter trabalhado e descontado durante 6 meses (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro, que assegure um subsídio em caso de doença.

Para completar este prazo de 6 meses é considerado, se for necessário, o mês em que inicia a baixa desde que tenha trabalhado e descontado pelo menos um dia nesse mesmo mês.

**Nota:** Se o beneficiário tiver 6 meses seguidos sem descontos ou se tiver esgotado o período máximo de concessão do subsídio de doença, é necessário que cumpra novo prazo de garantia (descontar novamente durante 6 meses, seguidos ou não) para voltar a ter direito ao subsídio de doença. O novo prazo de garantia começa a contar a partir da data em que se verifique um novo desconto.

#### Índice de profissionalidade

Para ter direito ao subsídio de doença, o beneficiário tem de ter trabalhado pelo menos 12 dias nos primeiros quatro meses dos últimos seis. Estes seis meses incluem o mês em que deixa de trabalhar por doença.

Os 12 dias de trabalho podem verificar-se num só mês ou resultarem da soma dos dias de trabalho ocorridos durante os 4 meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data de início da baixa.

Se o beneficiário tiver uma nova incapacidade e se não tiverem decorrido 60 dias desde o fim da baixa anterior, não precisa de trabalhar 12 dias para ter direito a novo subsídio de doença.

Para o índice de profissionalidade conta:

- dias de trabalho;
- dias de baixa (se esta tiver começado nos 60 dias a seguir ao final da baixa anterior);
- dias em que esteve a receber subsídio por proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção.

#### Condição geral de pagamento do subsídio de doença a trabalhadores independentes e a beneficiários do Seguro Social Voluntário

Os trabalhadores independentes (a recibos verdes ou empresários em nome individual) e os beneficiários do Seguro Social Voluntário devem ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito ao subsídio de doença.

A situação contributiva irregular implica a suspensão do pagamento do subsídio de doença a partir da data em que o mesmo é devido.

Porém, o beneficiário readquire o direito ao pagamento do subsídio desde que regularize a situação contributiva nos 3 meses posteriores ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.

Se a situação contributiva não for regularizada no citado prazo, o beneficiário perde o direito às prestações suspensas.

Caso regularize a situação contributiva fora do prazo, mas dentro do período de concessão do subsídio, retoma o direito ao subsídio a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a regularização da situação contributiva.

Nas situações em que existam dívidas e for autorizado o seu pagamento em prestações, considera-se situação contributiva regularizada, enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização.

#### Documentos necessários

➔ certificado de incapacidade temporária para o trabalho (CIT), que é enviado eletronicamente pelo serviço de saúde para a Segurança Social.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Apenas em casos de força maior, que não permitam ao serviço de saúde a transmissão eletrónica do CIT, poderá ser aceite em suporte de papel.

O CIT é o documento passado pelo médico que, além de confirmar a incapacidade do beneficiário e a natureza da doença, indica também se se trata de uma baixa inicial (início da incapacidade) ou de uma prorrogação (prolongamento) da baixa.

### Quem pode passar o CIT

Podem passar o certificado de incapacidade temporária para o trabalho:

- os centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- os hospitais públicos;
- os serviços de atendimento permanente (SAP);
- os serviços de prevenção e tratamento da toxicod dependência;
- os hospitais privados, os serviços de urgência e as demais entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais.

### Internamento em estabelecimentos de saúde privados

Em caso de internamento, a certificação da incapacidade pode ser feita por estabelecimento de saúde privado com autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde, devendo ser pedida a declaração de internamento hospitalar e enviada para a Segurança Social, de modo a ser pago o subsídio de doença.

Se, após a alta hospitalar, o beneficiário continuar a necessitar de baixa, deve ser pedido o CIT ao médico de família (com data imediatamente a seguir à data da alta constante da declaração de internamento).

### Autodeclaração de doença

A incapacidade temporária para o trabalho também pode ser autodeclarada,

por compromisso de honra, através da área pessoal do portal do SNS 24 (<https://www.sns24.gov.pt>). Se o trabalhador residir nas Regiões Autónomas da Madeira ou dos Açores, pode fazê-lo através dos serviços regionais de saúde. No entanto, a autodeclaração não confere o direito ao subsídio de doença, uma vez que justifica apenas até três dias de ausência ao trabalho.

Refira-se que, a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho pode ser feita posteriormente (relativamente ao primeiro dia de doença):

- até 30 dias, para as situações certificadas por atestado médico (CIT);
- até 5 dias, nas situações de autodeclaração de doença.

### Montante a receber

Duração da doença	Recebe
Até 30 dias	55% da remuneração de referência
De 31 a 90 dias	60% da remuneração de referência
De 91 a 365 dias	70% da remuneração de referência
Mais de 365 dias	75% da remuneração de referência

### Remuneração de referência

Obtém-se a média das remunerações registadas na Segurança Social no período dos 6 meses mais antigos dos últimos 8 prévios ao mês da doença (excluindo subsídios de férias, de Natal e outros de natureza semelhante).

Por ex.: se ficou doente a 10 de abril de 2023, são consideradas as remunerações de agosto de 2022 a janeiro de 2023.

Posteriormente, para apurar o valor do subsídio, multiplica-se o valor obtido

por 0,55 (0,60, 0,70 ou 0,75, conforme a duração da doença e obtém-se o montante diário de subsídio (quanto recebe por dia).

### Majoração do montante

Nos casos em que o subsídio de doença corresponda a 55% ou 60% da remuneração de referência, verifica-se um acréscimo de 5% às percentagens referidas, caso se verifique uma das seguintes condições:

- se a remuneração de referência for igual ou inferior a 500 euros;
- se viverem no seu agregado familiar três ou mais descendentes com idades até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família;
- se no agregado familiar viver algum descendente que esteja a receber bonificação por deficiência do abono de família a crianças e jovens.

Nestas situações, o beneficiário recebe 60% da remuneração de referência nos primeiros 30 dias e 65% da remuneração de referência do 31º ao 90º dia.

### Período máximo de atribuição

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trabalhadores por conta de outrem;</li> <li>• Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que trabalhem em barcos de empresas estrangeiras</li> </ul>	Podem receber até 1095 dias
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trabalhadores independentes (a recibo verde ou empresários em nome individual);</li> <li>• Bolsistas de investigação científica</li> </ul>	Podem receber até 365 dias
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Baixa por tuberculose</li> </ul>	Sem limite de tempo



FORMAÇÃO PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

CONTABILIDADE | DIREITO | FISCALIDADE

Venha aprender connosco [www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)



## JURISPRUDÊNCIA TRABALHO

### Código do Trabalho

#### Norma imperativa

1. No caso de concurso entre as normas constantes do Código do Trabalho e as disposições dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, a lei permite a intervenção destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável, apenas se exigindo que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas.

2. Sendo-o, não é permitida a intervenção das normas dos instrumentos de regulamentação coletiva.

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de fevereiro de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Categoria profissional

1. Da proteção legal dispensada à categoria decorre que o trabalhador deve ser enquadrado na categoria correspondente às funções efetivamente desempenhadas, sendo o núcleo essencial de atribuições efetivamente exercidas aquilo que determina a categoria.

2. Provando-se que os trabalhadores efetuam todas as tarefas correspondentes a uma dada categoria profissional, é essa a categoria pela qual devem ser classificados.

3. Para efeitos de aplicação do princípio “a trabalho igual, salário igual” a ponderação a efetuar radica, em primeira análise, na paridade funcional. (...)

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de fevereiro de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Contrato de trabalho a termo

#### Despedimento ilícito

1. Em consonância com o princípio constitucional da segurança no emprego, a contratação laboral a termo resolutivo, sendo precária, sempre foi e continua a ser considerada como atípica, estando sujeita a regras legais, específicas e rígidas, destinadas a controlar quer a sua celebração, quer a sua execução, quer a sua cessação contratual.

2. A oposição da empregadora à renovação automática (de um contrato de trabalho a termo certo resolutivo) só é válida e eficaz: se for expressa por escrito; se a mensagem contida nesse escrito for, por si só, inequívoca e perceptível; e se a tomada de conhecimento pelo destinatário ou a chegada ao poder do respetivo destinatário, pelo menos, ocorrer com 15 dias de antecedência relativamente ao final do respetivo prazo.

3. Sendo tardia, essa comunicação extintiva da empregadora será insuscetível de produzir o efeito pretendido pela empregadora que era o da cessação do contrato por caducidade. Mas – contrariamente ao que sucederia se não tivesse havido qualquer declaração (em que se operaria a renovação contratual automática) –, neste caso, como tal declaração da empregadora

continha uma, expressa e inequívoca, extinção deste vínculo contratual, com a destinatária sua trabalhadora, a partir de determinada data, então, nessa mesma data, operou-se, por iniciativa da empregadora, a extinção deste vínculo contratual que existia entre ambas as partes.

4. Esta cessação contratual, operada por iniciativa da empregadora, carece de cobertura legal porque desprovida de prévio procedimento legal ou de qualquer outro motivo justificativo previsto no elenco de válidas modalidades de cessação contratual. Por isso, configurando um despedimento ilícito da trabalhadora.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de março de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Procedimento disciplinar

#### Diligências de prova

(...) 3. A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador, em termos de modo, tempo e de lugar, de forma a permitir que aquele organize, de forma adequada, a sua defesa, o que em certas situações, particularmente quando se trate da imputação de condutas que se prolongaram no tempo, permite que a sua inserção temporal seja feita com referência a datas aproximadas/balizamento entre duas datas.

4. Sem prejuízo das diligências probatórias requeridas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa e que o empregador, nos termos do art. 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, em princípio deverá levar a cabo, o Código do Trabalho não impõe ao empregador a realização, no âmbito do procedimento disciplinar, de diligências probatórias tendentes a demonstrar a bondade das acusações que imputa ao trabalhador.

5. As diligências probatórias a que se reporta o art. 356.º, n.º 1 do CT, não são apenas as requeridas pelo trabalhador arguido na resposta à nota de culpa, mas também as determinadas officiosamente pelo instrutor do processo, destinadas a esclarecer os factos imputados na nota de culpa ou invocados na resposta a esta.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de fevereiro de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Denúncia do contrato de trabalho

1. A denúncia do contrato de trabalho é uma das formas de cessação do contrato de trabalho da iniciativa do trabalhador, que não necessita de ser motivada, nem carece de qualquer aceitação por parte do empregador, mas que exige a necessária observância de um pré-aviso, diferindo, assim os seus efeitos para o termo do prazo correspondente.

2. Verificando-se a denúncia do contrato de trabalho, efetuada nos termos prescritos no art. 400º do Código do Trabalho, a cessação do contrato só ocorre na data correspondente ao termo do prazo de aviso prévio.

3. Assim, mantendo-se em vigor o contrato de trabalho nada obsta a que na pendência do aviso prévio operem outras causas de cessação do vínculo laboral, designadamente a resolução com justa causa.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de março de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

### COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - MARÇO (de 11 a 21 de março)

#### Agricultura – apoios

**Port. n.º 98/2024/1, de 12.3** - Primeira alteração da Portaria n.º 63-A/2023, de 2 de março, que estabelece as normas nacionais para aplicação de regimes de controlo no âmbito da intervenção «Melhorar a eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa (GEE)», na componente de bovinos de carne, e da intervenção «Bem-estar animal e uso racional de antimicrobianos», na componente de bem-estar animal

**Port. n.º 108/2024/1, de 15.3** - Define a estrutura de governação e funcionamento da Rede Nacional da Política Agrícola Comum (RNPAC), conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 69.º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/2023, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

**Port. n.º 110-B/2024/1, de 19.3** - Primeira alteração à Portaria n.º 45-A/2024, de 7 de fevereiro, que criou uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria - setor agrícola II», dirigida aos operadores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas.

#### Ambiente

**Port. n.º 109/2024/1, de 18.3** - Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Descarbonização dos Transportes Públicos», inserido no investimento RP-C21-I12 medida reforçada: descarbonização dos transportes públicos, do Plano de Recuperação e Resiliência

**DL n.º 22/2024, de 19.3** - Prorroga as medidas excecionais de simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

#### Comércio alimentar

**Port. n.º 107/2024/1, de 15.3** - Fixa o valor da “taxa sanitária e de segurança alimentar mais” para o ano de 2024

#### Cultura

**Port. n.º 112-B/2024/1, de 21.3** - Aprova o Regulamento do Programa Cheque-Livro

#### Educação

**DL n.º 23/2024, de 19.3** - Altera o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

#### Empresas – incentivos

**Port. n.º 111/2024/1, de 20.3** - Procede à primeira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado pela Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro

#### Energia

**DL n.º 22/2024, de 19.3** - Prorroga as medidas excecionais de simplificação dos pro-

cedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

#### Ensino superior

**Port. n.º 105/2024/1, de 14.3** - Procede à definição, desmaterialização e simplificação dos procedimentos de registo e publicação eletrónica automática de ciclos de estudos e respetivas alterações

#### Inovação

**Port. n.º 111/2024/1, de 20.3** - Procede à primeira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado pela Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro

#### Medicamentos

**Port. n.º 104/2024/1, de 14.3** - Regulamenta os termos do financiamento do regime de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade, previsto no Decreto-Lei n.º 138/2023, de 29 de dezembro

**Port. n.º 106/2024/1, de 14.3** - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 138/2023, de 29 de dezembro, que procede à criação da dispensa em proximidade de medicamentos e produtos de saúde prescritos para ambulatório hospitalar, no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

#### Livro – apoio

**Port. n.º 112-B/2024/1, de 21.3** - Aprova o Regulamento do Programa Cheque-Livro

#### Regulamentação Coletiva de Trabalho

**Port. n.º 112/2024/1, de 21.3** - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APIC-CAPS e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ Saúde

**Port. n.º 91/2024/1, de 11.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de genética detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 92/2024/1, de 11.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios médicos detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 93/2024/1, de 11.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina nuclear detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 94/2024/1, de 11.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de diálise detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 97/2024/1, de 12.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas nas unidades de cirurgia de ambulatório detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 99/2024/1, de 13.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios dentários detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 100/2024/1, de 13.3** - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de radiologia detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

**Port. n.º 104/2024/1, de 14.3** - Regulamenta os termos do financiamento do regime de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade, previsto no Decreto-Lei n.º 138/2023, de 29 de dezembro

**Port. n.º 106/2024/1, de 14.3** - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 138/2023, de 29 de dezembro, que procede à criação da dispensa em proximidade de medicamentos e produtos de saúde prescritos para ambulatório hospitalar, no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

#### Segurança alimentar

**Port. n.º 107/2024/1, de 15.3** - Fixa o valor da “taxa sanitária e de segurança alimentar mais” para o ano de 2024

#### Transportes públicos - apoio

**Port. n.º 109/2024/1, de 18.3** - Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Descarbonização dos Transportes Públicos», inserido no investimento RP-C21-I12 medida reforçada: descarbonização dos transportes públicos, do Plano de Recuperação e Resiliência

**DL n.º 21/2024, de 19.3** - Cria o Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva + TP)

## Boletim do Contribuinte

### Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.  
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto.  
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)  
Email: bc@grupovidaeconomica.pt  
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:  
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%  
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Administração: João Luís Peixoto de Sousa  
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>  
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto  
Tiragem 10 000 exemplares  
Nº de registo na ERC 100 299  
Depósito Legal nº 33 444/89

